

Documento 1

Tipo documento:

RECURSO ESPECIAL

Evento:

RECURSO ESPECIAL

Data:

05/04/2022 23:34:40

Usuário:

RJ145100 - CLAUDIO BIDINO DE SOUZA

Processo:

5050568-73.2016.4.04.7000

Sequência Evento:

142



BIDINO & TÓRTIMA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

GUILHERME ESTEVES DE JESUS, devidamente qualificado nos autos da apelação criminal nº 5050568-73.2016.4.04.7000, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interpor

RECURSO ESPECIAL

em face do v. acórdão condenatório acostado no *Evento 94* dos presentes autos, integrado pelo v. acórdão acostado no *Evento 126*, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente a fim de sanar erro material, sem modificação do resultado do julgado, protestando-se, desde já, pelo seu processamento, pela sua admissão e pela sua posterior remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado das inclusas razões.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

FERNANDA TÓRTIMA
OAB/RJ 119.972

CLAUDIO BIDINO
OAB/RJ 145.100



**RECURSO ESPECIAL
EM FAVOR DE
GUILHERME ESTEVES JESUS**

Excelentíssimo Ministro:

O ora recorrente, GUILHERME ESTEVES DE JESUS, é um empresário do ramo de petróleo e gás, casado há mais de 25 anos com a sua primeira e única esposa, pai de três filhas, e que, antes de ver o seu nome envolvido **injustamente** no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO, nunca havia sido investigado, processado, e muito menos condenado pela suposta prática de crime algum.

No dia 03 de outubro de 2016, o SR. GUILHERME ESTEVES se viu **injustamente** acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO PARANÁ de praticar os crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais e pertencimento a organização criminosa.

De acordo com a denúncia e o seu posterior aditamento, GUILHERME ESTEVES, na condição de representante do GRUPO JURONG, teria supostamente se associado a outros representantes de estaleiros, a membros da alta cúpula da empresa privada SETE BRASIL (PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ e EDUARDO MUSA), ao tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES (JOÃO VACCARI NETO) e ao então diretor da PETROBRÁS (RENATO DUQUE), para o cometimento de crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa, todos relacionados à contratação de estaleiros pela PETROBRÁS, por intermédio da empresa privada SETE BRASIL.

Ao longo da instrução criminal, entretanto, os próprios depoimentos prestados harmonicamente por diversos colaboradores da justiça desconstruíram, por completo, a tese acusatória, com especial



destaque para os depoimentos prestados pelos senhores PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e RENATO DUQUE (cuja condição de colaborador espontâneo veio a ser posteriormente reconhecida na própria sentença), assim como pelos representantes de estaleiros ZWI SKORNICKI, MILTON PASCOWITCH e RICARDO PESSOA.

Com efeito, restou demonstrado a partir dos convergentes depoimentos prestados em juízo pelos próprios colaboradores de justiça que: **(i)** GUILHERME ESTEVES **não** participava do suposto esquema de corrupção instalado na PETROBRÁS; **(ii)** a SETE BRASIL **não** foi criada para perpetuar o suposto esquema de corrupção instituído na PETROBRÁS; **(iii)** a escolha dos estaleiros, a distribuição de sondas entre eles e as suas contratações pela SETE BRASIL **não** se deram por razões escusas, mas por razões estritamente técnicas; **(iv)** **não** houve nenhum tipo de ajuste entre os estaleiros para a distribuição das sondas entre eles ou mesmo para a definição dos seus preços; **(v)** **não** houve superfaturamento ou sobrepreço por parte dos estaleiros ou da SETE BRASIL; **(vi)** a SETE BRASIL **não** foi beneficiada artificialmente no procedimento licitatório realizado pela PETROBRÁS; **(vii)** a vantagem solicitada por PEDRO BARUSCO a GUILHERME ESTEVES **não** estava atrelada à prática de ato de ofício por parte de RENATO DUQUE; e **(viii)** somente após a assinatura dos contratos e o início dos pagamentos, GUILHERME ESTEVES foi informado por PEDRO BARUSCO de que deveria efetuar o pagamento de uma parte do valor ajustado com ele em uma conta bancária pertencente a RENATO DUQUE (quando ele já tinha se deligado da PETROBRÁS), sem estabelecer nenhuma vinculação do referido pagamento com os contratos assinados¹.

Quer dizer, no curso da instrução processual, os próprios depoimentos prestados por inúmeros colaboradores de justiça evidenciaram que GUILHERME ESTEVES mais não fez do que aceitar um

¹ Todos os trechos dos harmônicos depoimentos prestados pelos colaboradores da justiça foram discriminados em minudente relatório trazido aos autos pelo ora recorrente em sede de apelação (Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO2).



pedido de comissão que lhe fora dirigido por PEDRO BARUSCO no âmbito de um **negócio privado** celebrado entre as empresas JURONG e SETE BRASIL, não tendo efetuado qualquer oferta, promessa ou entrega de vantagem para funcionários públicos.

Não obstante tudo isso, ou seja, não obstante farta prova produzida em juízo pelos próprios colaboradores da justiça, a revelar que GUILHERME ESTEVES não concorreu para os crimes que lhe foram injustamente imputados na denúncia, no dia 19 de fevereiro de 2020, para a absoluta surpresa dele e dos signatários da presente, ele veio a ser condenado pelo douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA a uma pena altíssima, de **19 (dezenove) anos e 04 (quatro) meses de prisão**, pela suposta prática de crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais e pertencimento à organização criminosa.

Irresignada, a DEFESA DE GUILHERME ESTEVES interpôs então recurso de apelação perante o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, pugnando preliminarmente pela declaração de nulidade do feito e, no mérito, pela sua absolvição ou subsidiariamente pela readequação da pena que lhe foi imposta.

Todavia, em sessão de julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2021, a COLETA OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SR. GUILHERME ESTEVES DE JESUS **apenas para absolvê-lo da acusação de pertinência à organização criminosa**, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tão-somente para valorar negativamente também as consequências dos delitos de lavagem de dinheiro; **o que resultou no redimensionamento da pena fixada na sentença de 1ª instância para não menos exacerbados 16 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, e 349 dias-multa.**



Opostos embargos de declaração pelo SR. GUILHERME ESTEVES com o intuito de sanar algumas omissões, obscuridades e contradições detectadas no acórdão do julgamento do seu recurso de apelação, além de prequestionar os dispositivos legais e constitucionais violados, foram os mesmos julgados parcialmente procedentes, tão somente para a correção de um dito erro material, em sessão realizada no dia 09 de março de 2022.

Ora, em virtude dessas decisões, não restou outra alternativa a GUILHERME ESTEVES DE JESUS senão a interposição do presente recurso especial.

Isto porque, ao não acolher pedidos preliminares e de mérito suscitados por GUILHERME ESTEVES em seu recurso de apelação, a COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO acabou por contrariar leis federais e por lhes dar interpretação divergente da que lhes é atribuída por outros tribunais.

Observa-se, assim, que o acórdão ora recorrido contrariou:

(I) OS ARTIGOS 593, I E 599 DO CPP, O ARTIGO 109 DO CPP, BEM COMO OS ARTIGOS 69, I E V, 70, 76, I E III, 79, 95, II, 108, 564, I, 567, 571, II E VII, DO CPP, quando se negou a apreciar o pedido preliminar de nulidade processual por incompetência territorial, suscitada por GUILHERME ESTEVES em seu recurso de apelação, sob a alegação de que a matéria estaria supostamente preclusa em virtude do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência;

(II) O ARTIGO 333 DO CP, BEM COMO O ARTIGO 386, III e VII, DO CPP, quando manteve a condenação de GUILHERME ESTEVES pela suposta prática do crime de corrupção ativa mesmo sem a presença *in casu* de dois elementos do tipo penal, sendo um objetivo e o outro subjetivo;

(III) O ARTIGO 333 DO CP, O ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98, O ARTIGO 69 DO CP, BEM COMO O ARTIGO 386, III e VII,



do CPP, quando manteve a condenação de GUILHERME ESTEVES pela suposta prática de crimes de lavagem de ativos mesmo diante da inequívoca incidência dos princípios interpretativos do *ne bis in idem* e da consunção;

(IV) O ARTIGO 59 DO CP E A INTERPRETAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP Nº 1.784.037/PR, quando, na primeira fase da dosimetria da pena, não observou o patamar de 1/6 para cada vetor negativado, sem apresentar qualquer fundamentação adequada, específica e concreta para tanto;

(V) O ARTIGO 65, III, “D”, DO CP E A INTERPRETAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO AGRG NO ARESP 1.895.503-GO quando, na segunda fase da dosimetria da pena, deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo diante da inequívoca utilização das declarações prestadas por GUILHERME ESTEVES em juízo para fundamentar a sua condenação pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;

(VI) O ARTIGO 70 DO CP, quando, no cálculo da pena, deixou de aplicar a regra do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos, contrariando, inclusive, a orientação jurídica que foi adotada nas ações penais conexas que resultaram nas condenações de representantes de outros estaleiros que, nos termos da própria denúncia, teriam participado com GUILHERME ESTEVES, de forma conjunta e coordenada, do mesmo esquema instalado na SETE BRASIL.

Espera-se, portanto, que todas essas violações legais, que serão pormenorizadas um pouco mais adiante, venham a ser reconhecidas e corrigidas por esta COLETA CORTE SUPERIOR, essencialmente, a fim de: **(1)** declarar a nulidade do acórdão ora recorrido, com determinação para que a COLETA 8ª TURMA DO TRF-4 se pronuncie sobre o pedido de nulidade processual por incompetência territorial; **(2)** absolver GUILHERME ESTEVES das acusações de corrupção ativa e lavagem de dinheiro; ou ainda subsidiariamente **(3)** readequar as penas impostas a GUILHERME ESTEVES.



Antes, porém, de se adentrar o mérito do presente recurso especial, a fim de se demonstrar de que forma cada um dos referidos dispositivos legais restou contrariado pelo acórdão ora recorrido, mister se faz suscitar uma **questão preliminar fundamental, de ordem pública, que, se acolhida, fatalmente, levará as demais alegações a serem julgadas prejudicadas por esta COLEND A CORTE.**

É que, no último dia 22 de novembro de 2021, esta EGRÉGIA 5ª TURMA concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício, no âmbito do Recurso Especial nº 1.898.917-PR, interposto por JOÃO VACCARI NETO para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, declarando, assim, a nulidade da sentença condenatória lá proferida e de todos os demais atos decisórios.

À luz desta decisão, outra solução não se mostra possível que não o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral e, por consequência, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar **também** o presente feito.

Afinal, os mesmos fundamentos da decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.898.917-PR se aplicam perfeitamente ao presente caso, até mesmo porque, a rigor, a acusação que recai aqui sobre GUILHERME ESTEVES é a de que ele teria participado com os representantes de outros estaleiros, **em conjunto e de forma coordenada**, dos mesmos crimes de corrupção imputados no âmbito da referida ação penal conexa.

Vejam os, então, mais detidamente, porque deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta.



• Preliminarmente: Da Necessária Declaração da Incompetência da Justiça Federal à Luz da Decisão Proferida no RESP 1.898.917-PR

No dia 22 de novembro de 2021, em julgamento monocrático, esta COLENDIA 5ª TURMA concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, no âmbito do Recurso Especial nº 1.898.917-PR, interposto por JOÃO VACCARI NETO, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, declarando, assim, a nulidade da sentença condenatória e de todos os demais atos decisórios.

Na oportunidade, ante o reconhecimento da existência de indicativos da prática de crimes de caixa 2 eleitoral, proclamou-se então que competiria à Justiça Eleitoral processar os crimes conexos de corrupção imputados naquele feito.

Acontece, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que, especialmente à luz dessa r. decisão, outra conclusão não se mostra possível senão a de que deve ser também reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

Afinal, a rigor, a acusação que recai sobre GUILHERME ESTEVES na presente ação penal é a de que ele teria participado dos **mesmos crimes de corrupção** que foram imputados a outros réus no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, **não tendo sido ele denunciado naquele feito por uma mera decisão estratégica e unilateral do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (que, no mesmo mês de outubro de 2016, a partir do mesmo conjunto probatório, optou por cindir a acusação em duas denúncias).

Note-se que a ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 versa sobre possíveis atos de corrupção praticados por executivos do GRUPO ODEBRECHT, enquanto representantes do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, no âmbito de contratos firmados com a PETROBRÁS, por meio



da SETE BRASIL. Logo na denúncia, inclusive, consta a narrativa de que esses atos estariam inseridos em um “*engenhoso esquema de corrupção envolvendo i) os representantes dos Estaleiros **JURONG**, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE; ii) o então Diretor de Serviços da PETROBRÁS, RENATO DUQUE; iii) JOÃO FERRAZ, PEDRO BARUSCO e EDUARDO MUSA, respectivamente Presidente, Diretor de Operações e Diretor de Participações da SETE BRASIL; iv) o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI*”.

Conforme se extrai da própria decisão monocrática proferida por esta COLETA 5ª TURMA no julgamento do Recurso Especial nº 1.898.917, a tese acusatória sustentada na ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000 é a de que: **(i)** executivos do GRUPO ODEBRECHT teriam efetuado pagamentos de vantagens indevidas para JOÃO VACCARI no âmbito do esquema de corrupção relacionado a 21 contratos firmados por algumas empresas com a SETE BRASIL; e **(ii)** parte dessas vantagens teria sido utilizada irregularmente em campanhas eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES. *In verbis*:

“Por oportuno, trago à baila os fundamentos lançados no acórdão vergastado, quanto ao tema, verbis (fls. 29.407/29.487, destaquei):

‘Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo lícito ou ilícito, culminando em contratos bilionários, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da Administração envolvido. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

Esse repasse para MÔNICA MOURA e JOÃO SANTANA, realizado por empresas do Grupo Odebrecht e por determinação de ANTÔNIO PALOCCI, ocorreu como forma de contraprestação a serviços que ambos teriam prestado, na condição de publicitários, em campanhas eleitorais no Brasil para o Partido dos Trabalhadores. [...]

Narra a denúncia que, para o funcionamento desse esquema de corrupção, comandado pelo Grupo Odebrecht, foi necessária também a negociação de propina em favor de executivos da Sete Brasil e do representante do Partido dos Trabalhadores, JOÃO



VACCARI NETO, que precisavam atuar de forma coordenada com RENATO DUQUE para que fossem viabilizados os contratos bilionários pretendidos pelo Grupo Odebrecht. [...]

No âmbito do acerto do pagamento de vantagem indevida sobre esses 21 contratos firmados pela Sete Brasil, a propina foi fixada em 0,9% do valor de cada contrato, dividida da seguinte forma: a) 1/6 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobras (RENATO DUQUE); b) 1/6 para JOÃO FERRAZ, Pedro Barusco e EDUARDO MUSA, dirigentes da própria empresa Sete Brasil; c) e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, com arrecadação realizada por JOÃO VACCARI NETO”.

Ora, não é preciso mais do que uma rápida leitura da denúncia oferecida nos autos da presente ação penal para que se verifique que, *in casu*, a tese acusatória é justamente a de que GUILHERME ESTEVES teria participado, ao lado dos demais representantes de estaleiros contratados pela SETE BRASIL, dos mesmos crime de corrupção atribuídos aos executivos do GRUPO ODEBRECHT no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

Na realidade, *in casu*, a tese acusatória é a de que o ora recorrente GUILHERME ESTEVES, os executivos do GRUPO ODEBRECHT e os demais representantes de estaleiros teriam se reunido para, **em conjunto, e de forma coordenada**, lotear os contratos da SETE BRASIL, fixar artificialmente os preços, negociar o valor da propina com os agentes públicos e estabelecer a forma de pagamento. Fala-se, assim, expressamente, na denúncia, em uma “atuação **coordenada do conjunto de corruptores**”, voltada essencialmente à “aquisição **conjunta**, mediante a corrupção de RENATO DUQUE, e, por intermédio de PEDRO BARUSCO e os demais executivos da SETE BRASIL, do **pacote** de contratos para fornecimento de sondas da Petrobrás”.

Em particular, a denúncia oferecida nos presentes autos deixa explícito que GUILHERME ESTEVES e os demais representantes de estaleiros teriam simplesmente estabelecido uma **divisão operacional de pagamentos**, sendo, porém, **igualmente responsáveis** pelos valores



que foram pagos **a cada um** dos agentes que se beneficiaram com o suposto esquema de corrupção.

Nessa linha de raciocínio, há, inclusive, uma passagem da denúncia em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma textualmente que o montante de propina entregue diretamente a JOÃO VACCARI pelos representantes de outros estaleiros, dentre os quais os executivos do GRUPO ODEBRECHT, **“abarcava a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores oferecida e prometida por GUILHERME ESTEVES DE JESUS em virtude dos contratos obtidos pelo grupo JURONG. Qual seja, a parcela de propina, embora alcançada pelos demais estaleiros, era efetivamente suportada e portanto paga pela JURONG, em um esquema de compensação de propina”**.

Para que não paire qualquer dúvida de que, ao fim e ao cabo, GUILHERME ESTEVES está sendo acusado no presente feito de ter participado, **em conjunto com os executivos do GRUPO ODEBRECHT e demais representantes de estaleiros**, da mesma sequência de atos de corrupção imputada no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, bem como de ter sido **igualmente responsável** pelos valores entregues a JOÃO VACCARI e posteriormente utilizados em campanhas eleitorais do PARTIDO DOS TRABALHADORES, mais vale reproduzir os seguintes trechos da denúncia:

“Posteriormente, em negociação entabulada entre PEDRO BARUSCO, JOAO VACCARI e os representantes dos Estaleiros (dentre os quais estava GUILHERME ESTEVES DE JESUS, como representante da JURONG), houve consenso no sentido de que a vantagem indevida seria equivalente a 0,9% do valor dos contratos e que seria dividida da seguinte forma: 2/3 para o Partido dos Trabalhadores (a ser distribuído conforme orientação de JOAO VACCARI); e 1/3 para a “Casa 1” (RENATO DUQUE) e “Casa 2” (JOAO FERRAZ, PEDRO BARUSCO e EDUARDO MUSA).

Foi estabelecido, ainda, que os estaleiros ATLÂNTICO SUL, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE pagariam propinas destinadas exclusivamente ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de JOAO VACCARI, enquanto o estaleiro JURONG,



representado por GUILHERME ESTEVES DE JESUS, destinaria seus pagamentos ilícitos aos integrantes da “Casas 1 e 2”. Já a KEPPEL FELS pagaria a ambos, demonstrando que o consórcio formado também dizia respeito às condutas criminosas, qual seja, o pagamento da propina.

Reitere-se que tal divisão de pagamentos foi estabelecida tão somente por questões operacionais, sendo que tanto a oferta/promessa de pagamento quanto sua solicitação, aceitação e recebimento foram efetuadas sobre o conjunto de sondas, envolvendo os representantes de todos os estaleiros de um lado e todos os agentes corrompidos da PETROBRAS, SETE BRASIL e Partido dos Trabalhadores de outro.

Assim, embora tenha sido realizada a mencionada divisão operacional dos pagamentos, os representantes dos estaleiros sabiam que cabia a todos eles pagarem propina em percentual equivalente a 0,9% do valor de seus contratos e que tais valores beneficiariam RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, JOÃO VACCARI (coordenando o recebimento e destinação de recursos para o Partido dos Trabalhadores) e EDUARDO MUSA. Da mesma forma, tais beneficiários sabiam que as vantagens indevidas direcionadas ao grupo estavam sendo pagas por todos os estaleiros envolvidos na contratação, embora a entrega a cada um dos beneficiários ou grupo de beneficiários tenha sido feita separadamente por cada um dos representantes de estaleiros.

O adimplemento das vantagens econômicas escusas vinculadas ao concerto ilícito dependia da atuação coordenada do conjunto de corruptores e corrompidos, que teriam, todos eles, que cumprir com sucesso a parte que lhes cabia, para que todas as demais engrenagens (núcleos) da organização funcionassem harmonicamente” (Fls. 32/34 da denúncia).

“Não obstante, os representantes de cada um dos estaleiros envolvidos estavam plenamente cientes dos pagamentos efetuados pelos demais, tendo conhecimento de que as vantagens indevidas que ofertavam, prometiam e pagavam em conjunto eram destinadas tanto aos funcionários corrompidos da PETROBRAS e da SETE BRASIL, quanto aos integrantes do grupo político⁴⁰. Ou seja, os representantes dos estaleiros, dentre os quais GUILHERME ESTEVES DE JESUS pela JURONG, promoviam corrupção destinada a todos os beneficiários da organização criminosa, sendo que a divisão dos pagamentos se fazia apenas por questão pragmática, de operacionalização.

O inter-relacionamento entre os estaleiros fica evidente, na medida em que cada um efetuava o pagamento de sua cota de propina a um grupo de beneficiários, mas não a todos, de forma que o adimplemento das vantagens econômicas ilícitas



vinculadas ao concerto ilícito dependia da atuação coordenada do conjunto de corruptores, que teriam, todos eles, que cumprir com sucesso a parte que lhes cabia, para que todas as demais engrenagens (núcleos) da organização Funcionassem harmonicamente” (Fls. 22/24 da denúncia).

“JOÃO VACCARI, além de ter estruturado o esquema criminoso juntamente com PEDRO BARUSCO, recebeu parcela de recursos espúrios destinados ao Partido dos Trabalhadores em virtude do total de contratos firmados pela SETE BRASIL em favor dos estaleiros JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE por conta da licitação aqui narrada.

Assim, como já referido, ainda que, por questões meramente operacionais não tenha recebido valores diretamente do grupo JURONG, é certo que o montante total de propina que recebeu a partir dos outros estaleiros do grupo criminoso abarcava a parcela destinada ao Partido dos Trabalhadores oferecida e prometida por GUILHERME ESTEVES DE JESUS em virtude dos contratos obtidos pelo grupo JURONG. Qual seja, a parcela de propina, embora alcançada pelos demais estaleiros, era efetivamente suportada e portanto paga pela JURONG, em um esquema de compensação da propina” (Fl. 55 da denúncia).

Acrescente-se, por oportuno, que tanto a sentença de 1º grau quanto o acórdão recorrido encampam toda essa dinâmica fática descrita na denúncia. Tanto é assim que a pena-base de GUILHERME ESTEVES foi majorada justamente porque se concluiu que ele teria sido **igualmente responsável** pelos repasses que foram efetuados pelos representantes dos outros estaleiros ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, fazendo-se alusão inclusive ao referido “sistema de compensações”. É o que pode ser facilmente observado nas seguintes passagens da sentença de 1º grau e do próprio acórdão recorrido:

• **SENTENÇA: “Para o delito de corrupção ativa: [...] A vetorial consequências deve, igualmente, ser valorada negativamente. O acerto e recebimento dos valores permitia o funcionamento do esquema de compensações entre os beneficiários da propina. Embora a Jurong não tenha efetuado pagamentos diretamente ao Partido dos Trabalhadores, o sistema de compensações viabilizou o repasse indireto de propina à agremiação política. A destinação de propina a partido político viabiliza a deturpação do processo**



democrático, o que tem reflexos ainda mais deletérios do que o enriquecimento de agentes públicos².

• **ACÓRDÃO RECORRIDO**: “**Pelas mesmas razões, não procede o inconformismo em face do aumento da pena pelas consequências do delito, fundamentada pelo julgador no repasse indireto de propina à agremiação política, o que viabiliza a deturpação do processo democrático, o que tem reflexos ainda mais deletérios do que o enriquecimento de agentes públicos. Ainda que o Estaleiro Jurong não tenha despendido recursos diretamente aos agentes políticos, o réu aderiu ao concerto ilícito que também visava remunerar o Partido dos Trabalhadores, o que era viabilizado a partir do mecanismo de compensação de pagamentos, a partir do qual cada estaleiro, em uma atuação coordenada, ficava responsável pelo direcionamento das vantagens a determinado núcleo de beneficiários. Sua conduta, assim, igualmente contribuiu para que as consequências fossem mais gravosas do que a normalidade**”³.

Ante o exposto, uma vez que a presente ação penal versa sobre a suposta participação de GUILHERME ESTEVES no mesmo conjunto de atos de corrupção retratados no âmbito da ação penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, tendo ele sido considerado igualmente responsável pelos pagamentos que geraram os recursos que vieram a ser empregados irregularmente na campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores, espera-se seja concedida ordem de *habeas corpus*, de ofício, na mesma linha da decisão proferida no REsp nº 1.898.917-PR, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar também o presente feito, com a declaração de nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios.

Não sendo esta, entretanto, a compreensão desta COLEND A CORTE, o que se admite *ad argumentandum tantum*, espera-se seja o presente recurso especial **conhecido** e **provido**, para que se reforme o acórdão ora recorrido em virtude de cada uma das violações legais a seguir pormenorizadas.

² Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Página 112.

³ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 101.



I. Da Necessária Declaração de Nulidade do Acórdão Recorrido por Não Apreciar Pedido de Reconhecimento de Incompetência Territorial: Contrariedade aos Artigos 69, I e V, 70, 76, I e III, 79, 95, II, 108, 109, 564, I, 567, 571, II e VII, 593, I, 599, do CPP

Na sentença condenatória de 1º grau, o douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA ratificou a decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial oposta por GUILHERME ESTEVES, por intermédio dos seguintes fundamentos:

“O fato é que apenas a Defesa de Guilherme Esteves de Jesus opôs exceção de incompetência, no curso da ação penal, cujos fundamentos determinantes para a rejeição foram transcritos supra.

De todo modo, de maneira bastante sucinta, haja vista que a questão já foi examinada nas decisões transcritas, supra, a denúncia descreve que Renato de Souza Duque, então Diretor da Petrobrás, em decorrência da sua função pública, envolveu-se, juntamente com João Vaccari Neto, Pedro Barusco, Eduardo Musa e João Ferraz, na solicitação e recebimento de vantagem indevida em relação a Guilherme Esteves de Jesus, representante do estaleiro Jurong, em decorrência de contratos celebrados pelo mencionado estaleiro com a Sete Brasil.

A Sete Brasil foi gestada no âmbito da Petrobrás, tendo dentre seus idealizadores Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco, então Diretor e Gerente Executivo, ambos da área de Serviços da Petrobrás. A empresa foi criada para minorar os riscos da Petrobrás na construção e operação de navios-sonda, posicionando-se como intermediária entre a estatal e os estaleiros.

Há, ainda, latente poder de intervenção da Petrobrás na Sete Brasil, haja vista que a primeira seria responsável pela designação do Diretor Presidente da segunda. Destaco, nesse sentido, o depoimento prestado por João Ferraz (evento 353, termo_transc_dep1), o qual declarou que, por disposição regimental da Sete Brasil, o cargo de Diretor Presidente, por ele ocupado, seria de nomeação pela Petrobrás.

A denúncia também relata que os contratos da Sete Brasil com o estaleiro Jurong, para a construção de navios-sonda, são conectados a contratos celebrados pela Sete Brasil com a Petrobrás, para afretamento de navios-sonda.

Assim, a presente ação penal envolve corrupção e lavagem de dinheiro relativos a agentes e contratos da Petrobrás, pelo que resulta evidente a sua conexão com os demais casos da assim



denominada Operação Lavajato em trâmite perante este Juízo, a justificar a competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba para processo e julgamento do feito.

Destaco julgado do E. TRF4, a ACR 5017409-71.2018.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Desembargador Federal João Pedro Gebran, j. 23/10/2019, no qual consignou-se que a 13ª Vara Federal de Curitiba é a competente para processo e julgamento dos processos relacionados à Operação Lavajato:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. ORDEM DE INTERROGATÓRIOS. Corréus colaboradores. AUSÊNCIA DE nulidade. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. INDEFERIMENTO DE pedido de REINTERROGATÓRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. provas obtidas por cooperação jurídica internacional. VALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. ATENUANTES. CONFISSÃO. REPARAÇÃO DO DANO. ARTIGOS 65, iii, "B" E "D", DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. artigo 66 do código penal. aplicabilidade. REPARAÇÃO DOS DANOS. confisco de bens. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. manutenção. EXECUÇÃO DAS PENAS. JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. ENCERRAMENTO.

(...) 3. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro'.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência"⁴.

Diante dessa decisão, por estar plenamente convencido de que não existe uma relação de conexão entre os supostos crimes narrados na denúncia oferecida nos presentes autos e o esquema de corrupção pretensamente instalado no âmbito da PETROBRÁS, mas, no máximo, uma relação de inspiração, o ora recorrente GUILHERME ESTEVES interpôs então recurso de apelação pugnando preliminarmente pela declaração de "*NULIDADE DO PRESENTE FEITO, ante a incompetência*

⁴ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Páginas 17-18.



do douto Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do artigo 564, inciso I c/c artigos 70, 76, 77, 78, 79 e 80, 81 e 82 todos do Código de Processo Penal, assim como do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal”⁵.

Sucedede que, ao julgar o apelo defensivo, a COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO **se negou** a apreciar o pedido preliminar de incompetência territorial, por reputar que essa matéria não comportaria mais discussão, por ter sido resolvida no âmbito de exceção de incompetência, mediante decisão judicial transitada em julgado. *In verbis*:

“2.1.1.2. Argumenta a defesa de GUILHERME ESTEVES ser incompetente a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba porque não há relação de conexão entre os crimes narrados na denúncia, praticados por meio da Sete Brasil, e o esquema de corrupção instalado no âmbito da Petrobras. Assim, a competência deveria ter sido declinada para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cidade onde os delitos teriam sido cometidos.

A matéria foi examinada pelo juízo a quo na exceção de incompetência nº 5012702-94.2017.4.04.7000, em decisão que a julgou improcedente, proferida nos seguintes termos:

Na análise da competência, cabe apreciar a competência como posta na denúncia, sem avaliação de mérito.

Nestes termos, inequívoca a competência deste Juízo.

Embora os executivos da Sete Brasil não se qualifiquem como funcionários públicos, houve, segundo a acusação, o pagamento de vantagem indevida ao Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque, o que, em tese, torna o fato passível de enquadramento no tipo penal da corrupção.

Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, inclusive na presente ação penal, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja que iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006.

⁵ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, RAZAPELCRIM1, Página 160.



Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, a imputação, ora sintetizada, integra o conjunto de fatos em investigação e processo no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, com o pagamento, como praxe, de vantagem indevida a executivos da estatal.

Casos similares, envolvendo o pagamento de vantagem indevida em contratos de construção de sondas para exploração do óleo da camada do pré-sal, já foram objeto de ações penais julgadas perante este Juízo, como por exemplo, na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, com propinas pagas pelo Estaleiro Keppel Fels, e na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000, com propinas pagas pelo Grupo Odebrecht. Há outras ainda investigações em curso sobre fatos similares.

Observa-se ainda que, segundo a denúncia, os crimes em questão inseriam-se em um mesmo contexto criminoso, no qual Pedro Barusco Filho realizou acertos de corrupção com todos os fornecedores de sondas contratados pela empresa Sete Brasil, incluindo o Jurong, e no qual haveria divisão do produto desses acertos de corrupção, 1/6 para executivos da Sete Brasil, 1/6 para o Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque e para o gerente da Petrobrás Roberto Gonçalves, e o restante, 2/3, para o Partido dos Trabalhadores, este representado por João Vaccari Neto.

Tratando-se de um acerto de corrupção comum, há elementos óbvios de conexão da presente ação penal com os demais casos em apuração na Operação Lava Jato, inclusive com as referidas ações penais 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5054932-88.2016.4.04.7000 e outras investigações em curso.

A conexão atrai a competência deste Juízo, ainda que os fatos possam ter sido executados em parte no Rio de Janeiro.

A competência é, portanto, da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba'.

Considerando, nessa medida, que a decisão de rejeição da exceção de incompetência transitou em julgado, e que a conexão constitui um dos critérios de alteração da competência territorial, a qual é relativa e está sujeita à preclusão, como exposto anteriormente, conclui-se que a questão novamente suscitada na apelação está acobertada pela coisa julgada e, nessa medida, não mais comporta discussão.

Assim, rejeito as preliminares"⁶.

⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 70, VOTO1, Páginas 8-9.



Com a devida vênia, porém, ao se manifestar nesse sentido, a COLEND A 8ª TURMA DO TRF-4 acabou por afrontar, desde logo, o artigo 593, inciso I e sobretudo o artigo 599 do CPP, que estabelece que “[a]s apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo julgado, quer em relação a parte dele”, sem fazer qualquer ressalva a matérias que, embora decididas inicialmente no âmbito de exceção de incompetência, foram novamente enfrentadas na sentença.

A rigor, mais do que isso, a COLEND A 8ª TURMA DO TRF-4 acabou por violar também os dispositivos legais que versam sobre as regras de competência e de nulidade processual, dentre os quais, os artigos 69, I e V, 70, 76, I e III, 79, 95, II, 108, 109, 564, I, 567, 571, II e VII, do CPP, na medida em acabou por enfraquecê-los sobremaneira ao deixar o destino final do processo – e a eventual aferição de nulidade processual – praticamente nas mãos do magistrado singular que é apontado por alguma das partes como incompetente e responsável por dar causa à nulidade processual.

Ora, ao contrário do entendimento que prevaleceu no acórdão ora recorrido, **não existe nenhum óbice para que seja aferida a existência ou não de nulidade processual por incompetência relativa em sede de recurso apelação**, máxime quando tal matéria foi arguida oportunamente em exceção de incompetência e foi enfrentada expressamente pela sentença de 1ª grau.

Não se vislumbra razão para que se subtraia da CORTE DE APELAÇÃO a possibilidade de apreciação dessa matéria não apenas porque, como já frisado, o artigo 599 do CPP é categórico ao estabelecer que as apelações poderão ser interpostas em relação a **todo** o julgado, sem fazer qualquer ressalva a nulidades relativas arguidas por meio de exceção de incompetência, mas também porque o artigo 109 do CPP



prevê a possibilidade do reconhecimento de motivo que torne o juiz incompetente **em qualquer fase do processo.**

Insta acrescentar, por oportuno, que inexistente previsão legal de recurso específico voltado a atacar decisão do magistrado singular que não acolhe a exceção de incompetência. Justamente por isso, a doutrina parece reconhecer a particular importância de se viabilizar essa discussão em sede de apelação, convergindo então no sentido de que “a parte poderá interpor habeas corpus **ou voltar a discutir a matéria em sede de apelação**”⁷.

No presente caso, a análise da nulidade por incompetência territorial arguida no recurso de apelação defensivo se afigurava **ainda mais necessária**, pois, como se sabe, nos últimos tempos, a competência da 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA passou a ser questionada e restringida por sucessivas decisões dos tribunais superiores, que têm apontado para a importância de uma “**contínua revisão** dos critérios de atração de competência utilizados pela 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Lava-Jato, buscando sanar arbitrariedades e ilegalidades, porventura, ainda existentes – na linha daquilo que vem sendo feito pelo STF no combate ao estabelecimento de uma espécie de supercompetência pelo juízo de Curitiba, que se aproxima, como foi dito, de um inconstitucional tribunal de exceção”⁸.

Não é demais lembrar ainda que, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 193.726, realizado no dia 15 de abril de 2021, por exemplo, o PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL expressou, de forma muito clara, que: “no âmbito da ‘Operação Lava Jato’, a competência da

⁷ BADARÓ, Gustavo, *Processo Penal*, Editora Campus Jurídico, 2012. Pg. 230.
⁸ BUONICORE, Bruno Tadeu; MENDES, Gilmar. “A Garantia do Juiz Natural e a Inconstitucionalidade da Supercompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba na Lava Jato” in *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, Ano 29, nº 346, Setembro/21. Pgs. 04-05.



13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobrás S/A”. Na oportunidade, destacou-se, inclusive, que, no julgamento da PET 8.090 AgRg, realizado em 08 de setembro de 2020, a 2ª Turma do STF assentou que “*nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo*”⁹.

É nesse novo contexto, portanto, em que os próprios critérios de atração de competência da 13ª VARA DE FEDERAL DE CURITIBA estão em “*contínua revisão*” pelos tribunais superiores, que se esperava que o pedido de declaração de nulidade por incompetência territorial fosse ao menos devidamente apreciado pela COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Em suma, ao se negar a apreciar o pedido preliminar de declaração de nulidade processual por incompetência territorial sob a alegação de que a matéria estaria supostamente preclusa em virtude do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **OS ARTIGOS 593, I E 599 DO CPP**, pois esses preceitos estabelecem categoricamente que “*caberá apelação [...] da sentença definitiva de condenação [...] proferida por juiz singular*” (art. 593, I, do CPP), “*quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele*”, não autorizando, portanto, a interpretação restritiva adotado no acórdão ora recorrido, que simplesmente excluiu do escopo do recurso de apelação a possibilidade de escrutínio da decisão do juiz singular que afastou pedido de declaração de nulidade processual por incompetência territorial, inicialmente no âmbito de exceção de incompetência e novamente na própria sentença condenatória;

⁹ STF, Ag no HC 193726, Pleno, Min. Rel. Edson Fachin, j. 15.04.21.



• **O ARTIGO 109 DO CPP**, pois esse dispositivo é expresso ao preconizar que, “*se em qualquer fase do processo, o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos*”, não autorizando, portanto, a interpretação restritiva adotada no acórdão ora recorrido, que desincumbiu o EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO do ônus de analisar um pedido formulado pela defesa capaz de levá-lo ao reconhecimento da sua própria incompetência para julgar o feito, simplesmente porque o douto juízo singular manifestou o seu entendimento pessoal no sentido contrário, por intermédio de decisão proferida no âmbito de exceção de incompetência.

• **OS ARTIGOS 69, I E V, 70, 76, I E III, 79, 95, II, 108, 564, I, 567, 571, II E VII, DO CPP**, pois todos esses comandos legais, que regulam a competência territorial, a competência por conexão e a nulidade processual decorrente da sua inobservância, ficam esvaziados e perdem toda a sua força normativa a partir da interpretação adotada no acórdão ora recorrido, que deixa praticamente nas mãos do magistrado singular que é apontado por alguma das partes como incompetente e responsável por dar causa à nulidade processual a decisão final sobre a matéria.

Diante desse cenário, espera-se seja dado provimento ao presente recurso especial desde logo para que se reconheça a nulidade do acórdão ora recorrido, determinando-se a imediata remessa dos autos para a COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, a fim de que se manifeste sobre o pedido de declaração de nulidade por incompetência territorial que foi formulado no recurso de apelação de GUILHERME ESTEVES DE JESUS.

Nada obstante, caso não se reconheça essa nulidade, confia-se então na reforma do acórdão recorrido para **absolver** GUILHERME ESTEVES pelas seguintes razões.



II. Da Necessária Absolvição de Guilherme Esteves da Acusação de Corrupção Ativa: Contrariedade ao Artigo 333, Caput, do CP, bem como ao Artigo 386, VII, do CPP

O acórdão ora recorrido manteve a sentença de 1º grau, que concluiu que GUILHERME ESTEVES teria praticado o crime de corrupção ativa quando (i) concordou com o pedido de vantagem que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO, então DIRETOR DA SETE BRASIL; e (ii) posteriormente efetuou pagamentos a RENATO DUQUE (quando ele não trabalhava mais na PETROBRÁS).

Ocorre que a condenação de GUILHERME ESTEVES por esse crime consubstanciou uma gravíssima injustiça, porque foi levada a efeito sem a caracterização de **2 (dois) elementos do tipo penal previstos no artigo 333 do CP**.

Ora, como se sabe, o tipo penal de **corrupção ativa** se distingue do tipo penal de **corrupção passiva**, antes de mais nada, porque ele **não** contém uma ressalva que possibilite a configuração delitiva quando uma oferta ou promessa de vantagem indevida é dirigida a um **ex-funcionário público**.

Destarte, **não** há crime de corrupção ativa quando alguém oferece ou promete uma vantagem indevida a um **ex-funcionário público**, dentre outras razões, porque o tipo penal insculpido no artigo 333 do CP não contempla um trecho que preveja expressamente essa hipótese, tal como ocorre com o tipo penal de corrupção passiva, que preconiza que praticará essa infração penal quem *“solicitar ou receber ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.



Quer dizer, para a caracterização do tipo penal de corrupção ativa, é imperativo que uma oferta ou promessa de vantagem seja dirigida a alguém que ostente, de fato, a condição de “**funcionário público**” (elemento objetivo do tipo).

Além disso, o tipo penal de **corrupção ativa** se diferencia do tipo penal de **corrupção passiva** também porque a sua redação exige, para fins de consumação, a presença de um **elemento subjetivo especial do injusto**, consistente na finalidade de levar um funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato ofício.

Assim, ao contrário do que ocorre na corrupção passiva, em que a tipificação não depende da presença de elemento subjetivo especial do injusto, na corrupção ativa, além da prática de uma conduta de oferta ou promessa de vantagem indevida a um funcionário público, mister se faz que essa ação tenha sido realizada “*para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”.

Ou seja, muito embora ainda se discuta na doutrina e na jurisprudência brasileira o quão certo e determinado precisa ser esse ato de ofício, não paira qualquer dúvida de que, para fins de tipificação do crime de corrupção ativa, mostra-se imprescindível que a oferta ou promessa de vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público **com o propósito específico de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício no futuro**.

No presente caso, entretanto, o que se verifica é que o acórdão ora recorrido manteve a condenação de GUILHERME ESTEVES pela prática de corrupção ativa mesmo sem ter sido caracterizado que **(1)** ele prometeu ou ofereceu vantagem indevida **para um funcionário público**; e que **(2)** ele prometeu ou ofereceu vantagem indevida **com o**



propósito de determinar um funcionário público a praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício.

Trata-se, por conseguinte, de decisão que contraria frontalmente desde logo: **(i)** o artigo 333, *caput*, do Código Penal, porque condena GUILHERME ESTEVES mesmo sem a presença de todos os elementos do tipo penal; e **(ii)** o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, porque deixa de absolver GUILHERME ESTEVES mesmo inexistindo provas suficientes para a sua condenação.

No que diz respeito à inexistência de oferta ou promessa de vantagem indevida para um **funcionário público**, não é preciso mais do que uma rápida leitura das datas de consumação fixadas no decreto condenatório para que se constate o não preenchimento desse elemento objetivo do tipo. Afinal, é fato incontroverso que, nas referidas datas, RENATO DUQUE não mais ostentava a condição de funcionário público, por já ter se desligado da PETROBRÁS.

Já no que tange à ausência de propósito de determinar um funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, basta apenas que se faça uma **reavaliação das provas indicadas no próprio acórdão ora recorrido**, para que se verifique que GUILHERME ESTEVES não agiu com essa finalidade quando simplesmente acedeu à solicitação de comissão que lhe foi dirigida por PEDRO BARUSCO. Há, assim, depoimentos harmônicos prestados por inúmeros colaboradores da justiça nesse mesmíssimo sentido.

Não é despiciendo rememorar que a **reavaliação** das provas indicadas no acórdão recorrido é plenamente admissível nessa via recursal, distinguindo-se do **reexame** de prova que é vedado pela Súmula 7, sobretudo em circunstâncias excepcionais, como a presente,



tal como vem sendo reconhecido tanto pela 5ª TURMA quanto pela 6ª TURMA desta EGRÉZIA CORTE.

A propósito, mencionam-se as decisões proferidas por esta COLENDIA CORTE nos julgamentos do AREsp nº 1.803.562 (5ª T, Min. Rel. Ribeiro Dantas, j. 24.08.21) e do AgRg no REsp nº 1.786.455 (6ª T, Min. Rel. Olindo Menezes, j. 08.06.21), em que se concluiu que não existiria a indicação de provas suficientes para a condenação nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

No âmbito dessa reavaliação de provas, aliás, merecem ser analisadas por esta COLENDIA CORTE SUPERIOR tanto as provas que foram mencionadas expressamente no acórdão ora recorrido, quanto as convergentes provas que foram indicadas no recurso de apelação defensivo e que foram surpreendentemente ignoradas pela 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, pois, quanto a essa específica omissão, o ora recorrente GUILHERME ESTEVES se preocupou em opor os devidos embargos de declaração, razão pela qual incide, *in casu*, o artigo 1025 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Passemos, então, a demonstrar o não preenchimento no acórdão ora recorrido de cada um dos dois referidos elementos do tipo penal de corrupção ativa.



II.1. Da Inexistência de Oferta ou Promessa de Vantagem Indevida a Funcionário Público

O empresário GUILHERME ESTEVES restou condenado pelo crime de corrupção ativa porque, como dito, se julgou provado que **(i)** ele teria concordado com o pedido de vantagem que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO, no âmbito de uma negociação privada entre as empresas JURONG e SETE BRASIL; e **(ii)** posteriormente teria efetuado transferências de parte do valor ajustado para uma conta bancária pertencente a RENATO DUQUE.

Considerou-se, então, provado que ele teria corrompido o suposto funcionário público RENATO DUQUE.

Na sentença condenatória de primeira 1ª instância, justamente por inexistirem provas nos autos a precisar a data em que GUILHERME ESTEVES teria concordado com o pedido de vantagem que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO, o douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA reputou consumado o crime de corrupção ativa nas datas de **07/08/2012** e **21/11/2012**, *verbis*:

“A unidade de contextos leva à conclusão de que se trata de delito único de corrupção, o qual reputo consumado nas datas de 07/08/2012 e 28/11/2012”¹⁰.

Ocorre que não há **nenhuma dúvida** de que, nas datas de consumação que foram fixadas na sentença de 1ª instância, RENATO DUQUE **não** mais ostentava a condição de funcionário público, por já ter se deligado da PETROBRÁS.

¹⁰ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Página 92.



Nota-se, assim, que tanto a denúncia, quanto a sentença de 1º grau e o próprio acórdão ora recorrido reconhecem que RENATO DUQUE deixou o cargo da PETROBRÁS em **29 de abril de 2012**, isto é, mais de 03 meses antes das datas de consumação que foram estabelecidas para o crime de corrupção ativa.

Aliás, esse dado objetivo consta, inclusive, em documento produzido pela própria PETROBRÁS, que indica o cargo e o período exato do vínculo de RENATO DUQUE com a estatal brasileira, a saber, “*Diretor de Serviços de 01/02/2003 a 29/04/2012*” (Proc. 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, OUT48, Pg. 5.).

Ora, uma vez demonstrado inequivocamente que RENATO DUQUE **não** ostentava a condição de funcionário público nas datas de consumação delitiva estabelecidas na sentença de 1º grau, resta claro que GUILHERME ESTEVES foi condenado pela suposta prática do crime de corrupção ativa **sem a presença de um dos elementos do tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal**.

Afinal, um dos pressupostos para a caracterização do crime de corrupção ativa é notadamente a existência de um funcionário público no momento da consumação delitiva, que se dá com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida.

Ao julgar o recurso apelação defensivo, a COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL da 4ª REGIÃO **ratificou** os marcos consumativos fixados na sentença de 1ª instância.

Não bastasse isso, **asseverou-se textualmente no acórdão ora recorrido que seria supostamente “irrelevante o fato de o funcionário público corrompido ter deixado o cargo em período anterior à data da consumação fixada na sentença”**.



Ademais, afirmou-se que, *in casu*, seria supostamente “*evidente que o delito estava consumado em momento precedente à subscrição dos contratos, quando RENATO DUQUE ainda ocupava o cargo público. Porém, não sendo possível defini-lo precisamente no tempo, é legítimo adotar o parâmetro estabelecido pelo julgador*”.

Senão vejamos, na íntegra, os fundamentos invocados no acórdão ora recorrido para sustentar a **suposta irrelevância** do fato de o funcionário público ter deixado o cargo em período anterior à data da consumação fixada no decreto condenatório:

“Ressalto ser irrelevante o fato de o funcionário público corrompido ter deixado o cargo em período anterior à data da consumação fixada na sentença, correspondente à da assinatura dos sete contratos (07/08/2012 e 28/11/2012). Dados os contornos do delito de corrupção, cometido, a rigor, de forma reservada, é tarefa bastante dificultosa estabelecer a data precisa em que a vantagem foi efetivamente oferecida ou prometida.

Por conta dessa realidade, natural que, para fixar o momento consumativo, seja considerada a data em que é possível mensurar a materialização do intento do agente corruptor, que, no caso em apreço, equivale à assinatura dos contratos almeçados pelos agentes quando, antes mesmo da licitação, negociaram o pagamento da propina.

É evidente que o delito estava consumado em momento precedente à subscrição dos contratos, quando RENATO DUQUE ainda ocupava o cargo público. Porém, não sendo possível defini-lo precisamente no tempo, é legítimo adotar o parâmetro estabelecido pelo julgador”¹¹.

Com a devida vênia, porém, ao se manifestar pela irrelevância do “*fato de o funcionário público corrompido ter deixado o cargo em período anterior à data da consumação fixada na sentença*”, o

¹¹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 70, VOTO1, Páginas 53-54.



acórdão ora recorrido acabou por contrariar frontalmente o artigo 386, III, do CPP, bem como o artigo 333 do CP.

O artigo 386, III, do CPP, é categórico ao estabelecer que “o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] **não constituir o fato infração penal**”.

Por sua vez, o artigo 333, *caput*, do Código Penal não poderia ser mais claro ao tipificar penalmente a conduta de “oferecer ou prometer vantagem indevida **a funcionário público**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Ora, a toda evidência, **não existe fato típico de corrupção ativa quando o próprio decreto condenatório não é capaz de estabelecer uma data de consumação em que se verificam presentes todos os elementos normativos do tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal**, em especial, o direcionamento de uma oferta ou promessa de vantagem para alguém que ostente, naquele instante, a condição de **funcionário público**.

Como se sabe, a data da consumação delitiva é uma das circunstâncias mais importantes a serem reconhecidas na sentença condenatória, não apenas porque ela viabiliza a análise da conformação típica, mas principalmente porque ela produz inúmeros outros efeitos jurídicos, servindo de referência, por exemplo, para aferição da ocorrência da prescrição retroativa (nas hipóteses de crimes praticados antes do advento da Lei nº 12.234/2010) ou mesmo para a resolução de conflitos de leis penais no tempo (nas hipóteses de crimes formais, que se consumam no momento da conduta).

Daí porque, se o douto JUÍZO DE 1º GRAU tivesse, de fato, elementos suficientes que permitissem a estipulação de datas de



consumação anteriores às que foram fixadas na sentença, **por dever**, ele teria consignado essas datas pretéritas.

Em síntese, ao manter a condenação de GUILHERME ESTEVES pela prática do crime de corrupção ativa sob a alegação de que seria “*irrelevante o fato de o funcionário público corrompido ter deixado o cargo em período anterior à data da consumação fixada na sentença*”, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **O ARTIGO 333 DO CP**, pois a presença do elementar “funcionário público” é indispensável – e não irrelevante - para a consumação do crime de corrupção ativa; e
- **O ARTIGO 386, III, DO CPP**, pois a perda da função pública do suposto agente corrompido antes da data da consumação fixada no decreto condenatório afasta a tipicidade da conduta imputada, a ensejar a absolvição de GUILHERME ESTEVES.

Por conseguinte, espera-se seja dado provimento ao presente recurso especial para que seja absolvido GUILHERME ESTEVES DE JESUS da acusação de corrupção ativa, por não ter sido caracterizado no presente caso o direcionamento de uma oferta ou promessa de vantagem indevida a um funcionário público.

Todavia, ainda que não seja acolhido esse pedido, permanece sendo imperativa a reforma do acórdão recorrido para absolver GUILHERME ESTEVES da acusação de corrupção ativa, porque também não está configurado *in casu* um elemento subjetivo especial do injusto previsto no *caput*, do artigo 333, do Código Penal, qual seja, a finalidade de determinar um funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.



II.2. Da Ausência de Propósito de Determinar um Funcionário Público a Praticar, Omitir ou Retardar Ato de Ofício

Ao longo da instrução probatória realizada na presente ação penal, restou plenamente caracterizado que GUILHERME ESTEVES **não** agiu com o propósito de determinar RENATO DUQUE a praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício quando aquiesceu com o pedido de comissão que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO, então Diretor da SETE BRASIL, em nome próprio, no âmbito de um negócio privado celebrado com o GRUPO JURONG.

Há, assim, inúmeras declarações prestadas por **colaboradores da justiça** que confirmam que esse ajuste de comissão não tinha nenhum vínculo com a futura prática de atos de ofício por parte de RENATO DUQUE ou de quem quer que fosse.

Dentre essas declarações, merecem especial destaque as que foram prestadas pelo próprio **colaborador da justiça** PEDRO BARUSCO nos presentes autos, nas quais ele deixou explícito que **não** ofereceu para GUILHERME ESTEVES, em contrapartida, a prática de ato de ofício por funcionário público quando lhe solicitou a vantagem tida como indevida pelo negócio privado que estava sendo celebrado entre a JURONG e a SETE BRASIL. A rigor, BARUSCO complementou que chegou a dizer para GUILHERME ESTEVES que poderia oferecer no futuro novos negócios para a JURONG, fazendo questão de esclarecer, porém, que mesmo essas promessas de novos negócios privados estavam atreladas a um bom desempenho, e **não** à anuência ao pedido:

“DEFESA DE GUILHERME ESTEVES:- Não, claro. Eu vou ser mais específico então. O senhor ao cobrar essa comissão, esse valor aí de 0.9% ou de 1%, quer dizer, o senhor não cobrou para garantir que a Sete iria ganhar a licitação ou que esse valor seria usado para influenciar o cancelamento da licitação inicialmente, e a



reabertura, não era para nada disso?

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO:- Não”.

[...]

JUIZ FEDERAL:- Era essa linha de indagação que foi feita ali pelo defensor, não havia uma contrapartida, o senhor não ofertou alguma coisa em troca de uma vantagem financeira nesse caso?

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO:- Meritíssimo, é o que eu falei, pode chegar alguém e confundir as coisas que eu estou falando. A Sete era uma empresa que tinha muita perspectiva, então eu conversava com o senhor Guilherme sim, falava: “Vai ter mais sonda, se vocês tiveram bom desempenho eu vou dar outra sonda para vocês.” Uma série de coisas, mas nunca conectada à propina. A propina era sempre uma coisa discutida à parte¹².

Na verdade, as declarações prestadas pelo colaborador da justiça PEDRO BARUSCO nos presentes autos já seriam, por si sós, suficientes para afastar a suspeita de que GUILHERME ESTEVES teria acedido ao pedido de comissão com o objetivo de determinar RENATO DUQUE a praticar, omitir ou retardar algum ato de ofício, pois, se a própria pessoa que pediu a comissão negou que tenha prometido algo nesse sentido, não parece razoável supor que quem simplesmente aquiesceu com esse pedido tinha essa intenção.

Mas essas declarações não são as únicas encartadas aos presentes autos que confirmam que o referido ajuste de comissão não tinha o propósito de determinar RENATO DUQUE a praticar algum ato de ofício no exercício de suas funções públicas.

Também o **colaborador da justiça** EDUARDO MUSA deixou claro que, até onde sabe, o ajuste e o pagamento da comissão **não** estavam atrelados a nenhum ato em favor dos estaleiros, nem sequer no âmbito da empresa privada SETE BRASIL:

¹² Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 113, EMBDECL1, Página 19.



“JUIZ FEDERAL:- Por que os estaleiros pagavam?”

EDUARDO MUSA:- Essa É uma pergunta difícil de responder porque talvez herdaram da Petrobrás essa maneira de trabalhar, nunca me foi pedido nenhum favor especial para nenhum dos estaleiros, quando eu cheguei todos os contratos já estavam assinados, os valores definidos, os contratos de operação assinados, os contratos com a Petrobrás assinados, eu não participei da negociação, não teve benefício nenhum que eu pudesse ter participado ou visto.

JUIZ FEDERAL:- Por que se pagavam a agentes da Petrobrás também?

EDUARDO MUSA: Também não posso lhe dizer.

JUIZ FEDERAL: - Quem eram os agentes da Petrobrás beneficiados, o senhor foi informado na época?

EDUARDO MUSA:- Não, na época não fui informado, eu fiquei sabendo a posteriori.

JUIZ FEDERAL:- O senhor já ouviu aquela frase em economia que ‘não tem almoço grátis’?

EDUARDO MUSA:- Com certeza.

JUIZ FEDERAL:- E aqui, o que fica difícil para o juízo entender porque esses pagamentos eram feitos aos senhores pelos estaleiros.

EDUARDO MUSA:- Como eu disse ao senhor, quando eu cheguei isso já estava combinado, se foi feita alguma combinação anterior a minha chegada e algum favorecimento pela escolha ou pelos preços, eu não posso dizer, não posso garantir, da minha parte não houve”¹³.

Como se não bastasse tudo isso, o próprio RENATO DUQUE, **cuja condição de colaborador espontâneo restou reconhecida na sentença de 1º grau e no acórdão ora recorrido**, confirmou em juízo, em mais de uma oportunidade, inclusive neste feito, que **NADA** foi oferecido aos estaleiros em troca do pagamento da comissão acertada no âmbito da empresa SETE BRASIL:

¹³ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 113, EMBDECL1, Página 20.



“• **JUIZ FEDERAL:** E o que esses estaleiros, eu perguntei genericamente para o senhor anteriormente sobre esse assunto, mas em relação a esses contratos da Petrobrás, Sete Brasil e estaleiros, por que as empresas pagaram? O que elas obtiveram, tiveram alguma coisa em troca?

RENATO DE SOUZA DUQUE: Não tiveram absolutamente nada em troca. Nada, nada em troca. A Petrobrás não tem nenhum relacionamento com estaleiros, nenhum. O estaleiro recebe da Sete do Brasil. A Petrobrás só vai pagar alguma coisa, quando a Sete do Brasil entregar a sonda de perfuração pra operar. A partir desse momento é que a Petrobrás começa a pagar, então a Petrobrás não teve nenhum relacionamento com estaleiros’.

• ‘**JUIZ FEDERAL:-** Uma questão que eu queria realizar para o senhor é porque o estaleiro, diretamente ou indiretamente, realizou pagamentos seja para o senhor, seja para Pedro Barusco, seja para o senhor Ferraz, em relação a esse contrato?’

RENATO DUQUE:- Porque era usual, na Petrobrás já se pagava propina e quando a Sete Brasil foi criada o senhor Barusco procurou os mesmos atores que já pagavam à Petrobrás e eles aquiesceram em continuar pagando.

JUIZ FEDERAL:- Mas, assim, pagaram essas vantagens indevidas, valores aqui milionários por nada, em troca de nada?

RENATO DUQUE:- Eu diria que era institucionalizado dentro da Petrobrás, não foi, já disse isso aqui, não foi uma invenção, mas o senhor está dizendo se houve uma contrapartida, não, que eu saiba não”¹⁴.

Todos esses harmônicos e convergentes depoimentos prestados pelos principais envolvidos no presente feito, **na condição de colaboradores da justiça**, corroboram a franca versão apresentada por GUILHERME ESTEVES no seu interrogatório, no sentido de que concordou com o pagamento da comissão que lhe foi solicitada por PEDRO BARUSCO sem objetivar a prática de ato de ofício por quem quer que fosse, mas tão somente porque teve receio de vir a sofrer represálias na negociação entre a JURONG e a SETE BRASIL:

¹⁴ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 113, EMBDECL1, Página 21.



“Juiz Federal:- Por que, eu não entendi muito bem, por que o senhor concordou em fazer esses pagamentos para o senhor Pedro Barusco?

Guilherme de Jesus:- Excelência, o Pedro Barusco era a pessoa que sentava do outro lado da mesa e negociava com a gente, ele me pediu essa comissão, eu confesso que fiquei receoso de ser prejudicado de alguma maneira na negociação, enfim, acabei cedendo, hoje me arrependo amargamente inclusive.

Juiz Federal:- Mas ele ameaçou o senhor ou coisa parecida para o senhor?

Guilherme de Jesus:- Não, ele não ameaçou, nunca houve ameaça direta mas como a gente negociava, enfim, as condições contratuais, sempre tinha um risco ou uma mensagem subliminar de que poderia haver um endurecimento na negociação, coisa dessa natureza, entendeu? Mas ameaça propriamente não.

Juiz Federal:- Então o senhor pagou essas comissões esperando uma negociação mais favorável, então?

Guilherme de Jesus:- Negativo, excelência.

Juiz Federal:- Não?

Guilherme de Jesus:- Negativo, eu paguei a comissão porque ele me pediu e eu não quis correr o risco de ser prejudicado.

Juiz Federal:- E não teve nenhum benefício tangível que o senhor obteve ou a Jurong obteve?

Guilherme de Jesus:- Não, excelência, nenhum”¹⁵.

Não obstante as próprias pessoas que participaram do ajuste e do recebimento dos valores tenham deixado claro em juízo, **na condição de colaboradores da justiça**, que o pedido de comissão formulado por PEDRO BARUSCO **não** estava atrelado a nenhuma contrapartida, a COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO julgou por bem manter a condenação de GUILHERME ESTEVES pelo crime de corrupção ativa **sem apresentar qualquer elemento capaz de superar toda essa fortíssima prova.**

¹⁵ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 44.



No acórdão ora recorrido, a COLEND A 8ª TURMA DO TRF-4 chegou a reconhecer que o principal colaborador de justiça no presente feito, o SR. PEDRO BARUSCO, declarou em juízo “*inexistir contrapartida em face da vantagem paga pelos estaleiros*”¹⁶. Ademais, transcreveu-se a passagem do interrogatório de GUILHERME ESTEVES em que se esclareceu a sua motivação para a aceitação do pedido de comissão que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO¹⁷.

No entanto, a COLEND A 8ª TURMA DO TRF-4 procurou afastar toda a **relevantíssima prova produzida em juízo** com a mera apresentação de dois argumentos retóricos, embasados por um trecho da sentença de 1ª grau que não faz qualquer menção a elementos probatórios capazes de infirmar as contundentes declarações prestadas pelos próprios colaboradores da justiça.

Argumentou-se, assim, inicialmente, que careceria de plausibilidade a versão apresentada por GUILHERME ESTEVES de que teria pago mais de 100 milhões de reais, no âmbito de contratos bilionários, sem esperar nenhuma facilidade.

Além disso, afirmou-se na sequência que “*o pagamento de valores ilícitos tornara-se a ‘regra do jogo’ e que esse suposto esquema criminoso se perpetuava com a “promessa de manutenção de uma boa relação com os agentes públicos e eventual prática de ato de ofício com infração a dever funcional, bem como a garantia de que não seriam impostos óbices à sua atuação”.*

Senão vejamos, na íntegra, argumentação expendida no acórdão recorrido para afastar a pretensão defensiva:

¹⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 55

¹⁷ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 44.



“Em que pese PEDRO BARUSCO tenha mencionado inexistir contrapartida em face da vantagem paga pelos estaleiros, carece de plausibilidade a tese de que GUILHERME ESTEVES pagaria, em contas secretas mantidas no exterior - inclusive mediante a falsificação ideológica de contrato -, mais de cem milhões de reais ao então Diretor de Serviços da estatal e aos Diretores da Sete Brasil, com quem celebraria contratos bilionários, sem esperar nenhuma facilidade no processo que precedeu as contratações e no próprio acompanhamento da execução.

De qualquer modo, ao contrário do que sustenta o apelante, a sentença é bastante clara no ponto, como demonstram os seguintes excertos, extraídos dos tópicos atinentes à classificação jurídica dos fatos e à responsabilidade individual do apelante:

‘Os pagamentos, como declarado por Guilherme Esteves de Jesus em interrogatório (evento 375, termo_transc_dep4), ocorreram para evitar que a Jurong fosse prejudicada nos contratos celebrados pela empresa com a Sete Brasil.

Apesar do receio do acusado, ele próprio declarou que jamais sofreu qualquer ameaça por parte de Pedro Barusco ou de qualquer outro beneficiário dos pagamentos indevidos.

[...]

Aliás, no âmbito da macrocorrupção e da corrupção sistêmica, em que há naturalização do desvio da moralidade e probidade administrativas, sendo a corrupção, como declarado por algumas testemunhas, "regras do jogo", mostra-se cada vez mais difícil delimitar o ato praticado pelo agente público ou almejado pelo particular, fato que não pode ser analisado de modo a beneficiar corrupto e corruptor, por caracterizar inversão de valores.

Assim, restou provado que a oferta e o pagamento da vantagem indevida foi realizado à determinar a prática de indefinidos atos de ofício, incluídos no âmbito dos poderes de fato do então Diretor da Petrobrás.

[...]

O delito se consuma com a oferta ou promessa de vantagem indevida, com a finalidade de assegurar interesses da Jurong nas contratações.

[...]

Além disso, como visto anteriormente, os pagamentos foram realizados a pretexto de assegurar os interesses da Jurong,



mediante a prática, por Renato Duque, de atos de ofício inseridos no âmbito dos poderes de fato do seu cargo, visto que poderia influenciar - como efetivamente influenciou - na contratação da Sete Brasil pela Petrobrás, o que resultou em benefício ao estaleiro Jurong.

Como mencionou o julgador, o pagamento de valores ilícitos tornara-se a "regra do jogo". O que motivava a continuidade do esquema criminoso era a promessa de manutenção de uma boa relação com os agentes públicos e de eventual prática de ato de ofício com infração a dever funcional, bem como a garantia de que não seriam impostos óbices à sua atuação. Essa realidade torna por vezes difícil a identificação do específico ato de ofício almejado pelo particular, mas não impede a caracterização dos delitos de corrupção passiva e ativa.

No caso em exame, restou comprovado que a oferta da vantagem intermediada por PEDRO BARUSCO se deu visando à prática de indefinidos atos de ofício por parte do agente público cooptado, mas com a finalidade maior de influenciar e assegurar os interesses do Estaleiro Jurong nas contratações que viriam a se concretizar com a estatal por intermédio da Sete Brasil.

Os pagamentos efetivados após a saída de RENATO DUQUE da Petrobras e da assinatura dos contratos nada mais representavam do que a quitação do acordo espúrio pactuado com o então funcionário público antes mesmo de a Sete Brasil vencer a licitação e quando a corrupção já estava consumada. O momento em que as transferências começaram a ser realizadas, nessa medida, é irrelevante para determinar a ocorrência do delito.

Não se sustenta, por consequência, a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo¹⁸.

Não é difícil visualizar, porém, *ictu oculi*, que os dois argumentos utilizados no acórdão ora recorrido **não** se sobrepõem à **fortíssima** prova testemunhal produzida em juízo por inúmeros colaboradores da justiça, que sabem perfeitamente o que aconteceu e naturalmente tendem a querer agradecer o douto órgão acusatório, e não a DEFESA de um corréu não colaborador.

¹⁸ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 55-57.



Desde logo, há de se discordar veementemente do primeiro argumento lançado no acórdão ora recorrido de que não seria plausível que GUILHERME ESTEVES teria efetuado o pagamento de milhões de reais sem esperar nenhuma facilidade na fase que precedeu às contratações e na fase de execução do projeto.

Ora, após a experiência e o aprendizado adquiridos ao longo de alguns anos de OPERAÇÃO LAVA-JATO, não se pode negar que a cobrança de comissões em negócios privados (os chamados *kickbacks*) tem sido uma prática corriqueira e amplamente disseminada não apenas no Brasil, mas também no exterior.

Daí porque é **absolutamente plausível** a versão de GUILHERME ESTEVES de que teria concordado com o pedido de comissão que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO por temer vir a sofrer represálias comerciais, seja nas renegociações típicas em contratos dessa natureza, seja em oportunidades futuras de novos negócios privados, caso viesse a frustrar as expectativas da pessoa diretamente responsável pelas contratações na empresa SETE BRASIL.

Aliás, chega a ser curioso, para se dizer o mínimo, que se aluda **retoricamente** no acórdão ora recorrido a uma falta de plausibilidade, mesmo diante dessa inegável realidade comercial e de toda a contundente prova produzida em juízo no mesmíssimo sentido da versão apresentada por GUILHERME ESTEVES.

Da igual modo, não se pode concordar com a segunda linha de argumentação deduzida no acórdão ora recorrido, que procura inferir a motivação de GUILHERME ESTEVES a partir do fato de o pagamento de valores indevidos ter se tornado a “*regra do jogo*” no esquema de corrupção instalado na PETROBRÁS.



Isto porque, para além de não se tratar no presente feito de um acerto de vantagens realizado no âmbito da PETROBRÁS, mas, sim, no âmbito da empresa privada SETE BRASIL, **o próprio acórdão ora recorrido reconhece que não há provas de que GUILHERME ESTEVES participava do esquema de corrupção instalado na estatal** (na esteira, inclusive, do que foi relatado em juízo pelo principal colaborador da justiça no presente feito, o SR. PEDRO BARUSCO, *in verbis*: “*Eu também queria fazer uma observação, o estaleiro Jurong, na fase em que eu estava na Petrobrás, eu não me recordo de ter recebido nenhuma propina, esse relacionamento pra receber propina começou já na fase da Sete Brasil, com o senhor Guilherme Esteves*”¹⁹).

Senão vejamos a seguinte passagem do acórdão recorrido:

“Necessário ponderar, ainda, que a complexidade e multiplicidade de delitos citadas na sentença não bastam para implicá-lo como membro da grande organização desenvolvida no seio da Petrobras, pois foram perpetrados exclusivamente por força da negociação vinculada às sete sondas, isto é, a imputação está dissociada de indicativos de que a pretensão de GUILHERME ESTEVES fosse a de integrar a organização criminosa com o animus de cometer infrações penais para além das imputadas nesta ação penal”.

[...]

O que restou realmente provado nesta ação penal foi que GUILHERME ESTEVES cometeu delitos isolados e determinados no âmbito das contratações para o fornecimento das sondas, ou seja, a prova somente alcança a conclusão de que houve um mero concurso de agentes, insuficiente para atestar a adesão subjetiva a uma organização estável e permanente para a prática de indeterminados crimes”²⁰.

Ora, se o próprio acórdão recorrido reconhece que **não** há prova de que GUILHERME ESTEVES participava do esquema de corrupção instalado na PETROBRÁS, a constatação de que “*o pagamento de valores*

¹⁹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 113, EMBDECL1, Página 10.

²⁰ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 91- 92



ilícitos tornara-se a ‘regra do jogo’” **não tem nenhuma pertinência** na análise da sua motivação ao aceitar o pedido de comissão que lhe foi dirigido por PEDRO BARUSCO no âmbito de um **negócio pontual** firmado entre a JURONG e a SETE BRASIL.

Em suma, ao manter a condenação de GUILHERME ESTEVES pela prática do crime de corrupção ativa sem apresentar qualquer elemento probatório que se sobreponha à sólida prova produzida em juízo pelos próprios colaboradores da justiça no sentido de que ele **não** ofereceu ou prometeu vantagem indevida com o propósito de determinar funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **O ARTIGO 333 DO CP**, porque GUILHERME ESTEVES foi condenado por uma conduta que não se amolda a esse tipo penal, pois ausente o elemento subjetivo especial do injusto (“*para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”).
- **O ARTIGO 386, VII, DO CPP**, pois não se absolveu GUILHERME ESTEVES DE JESUS mesmo **não** existindo prova suficiente para a condenação no presente caso, em que **harmônicos** e **convergentes** depoimentos prestados em juízo pelos próprios colaboradores da justiça demonstram que o acerto da comissão entre GUILHERME ESTEVES e PEDRO BARUSCO **não** estava atrelado à prática, omissão ou retardamento de algum ato de ofício, ainda que incerto ou indeterminado, por parte de RENATO DUQUE ou de quem quer que fosse. Extraí-se, portanto, do próprio acórdão ora recorrido que não está comprovado no presente caso, para além da dúvida razoável, o elemento subjetivo especial do injusto previsto no tipo penal do artigo 333 do Código Penal (“*para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*”);

Repita-se, por oportuno, que não se requer um reexame de provas para se aferirem as violações legais acima destacadas, o que se



sabe não ser possível nessa estreita via recursal, nos termos da Súmula 7 desta COLEND A CORTE SUPERIOR.

Basta apenas que se faça uma **reavaliação das provas indicadas no próprio acórdão ora recorrido**, que inclusive reconhece textualmente que o principal colaborador da justiça no presente feito, o SR. PEDRO BARUSCO, declarou em juízo *“inexistir contrapartida em face da vantagem paga pelos estaleiros”*²¹.

No âmbito desta reavaliação de provas, que, como dito, vem sendo admitida por esta COLEND A CORTE nessa via recursal justamente porque se distingue do reexame de provas vedado pela Súmula 7²², convém analisar também, apenas para espantar qualquer dúvida porventura remanescente, os trechos dos depoimentos prestados por outros colaboradores da justiça, que foram indicados nas razões de apelação e posteriormente nos embargos de declaração opostos com a finalidade específica de prequestionamento.

Afinal, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, todos esses elementos negligenciados pela 8ª COLEND A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO devem ser considerados incluídos no acórdão recorrido.

Em meio a todo esse contexto, espera-se seja dado provimento ao presente recurso para que seja absolvido GUILHERME ESTEVES da acusação de corrupção ativa também porque **não** restou caracterizado que ele agiu com o propósito de determinar funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

²¹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 55

²² Vide: (i) AREsp nº 1.803.562, 5ª T, Min. Rel. Ribeiro Dantas, j. 24.08.21; (ii) AgRg no AREsp nº 1.786.455, 6ª T, Min. Rel. Olindo Menezes, j. 08.06.21.



III. Da Necessária Absolvição de Guilherme Esteves da Acusação de Lavagem de Ativos: Contrariedade ao Artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ao Artigo 333 do CP, bem como ao Artigo 386, III e VII, do CPP

O acórdão ora recorrido manteve a sentença de 1º grau, que condenou GUILHERME ESTEVES não apenas pela prática de 1 (um) crime de corrupção ativa, **mas também pela prática de 10 (dez) crimes de lavagem de dinheiro**, por reputar que ele teria ocultado a origem e a titularidade do produto de crime de frustração ao caráter competitivo de licitação e dos crimes de corrupção narrados na exordial acusatória quando promoveu o pagamento das vantagens tidas como indevidas relacionadas ao negócio privado celebrado entre as empresas JURONG e SETE BRASIL por intermédio de dez transferências bancárias realizadas entre contas mantidas no exterior em nome de offshores, com a utilização de contratos fictícios.

Rechaçou-se, assim, no acórdão ora recorrido o pedido de absolvição formulado no recurso de apelação defensivo, que se fundou essencialmente no entendimento jurídico de que “**não constitui crime lavagem de ativos o pagamento de vantagem indevida a (ex) funcionário público, ainda que de forma dissimulada, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, porque os atos de entrega e de recebimento de vantagens integram respectivamente os tipos penais [de corrupção ativa e corrupção passiva] e naturalmente são praticados, pela sua própria essência, de forma escamoteada, incidindo, portanto, nesta hipótese, os princípios da consunção e do ne bis in idem**”²³.

Com efeito, adotou-se no acórdão ora recorrido orientação jurídica diametralmente oposta, no sentido de que constituiria, sim, crime autônomo de lavagem de dinheiro o pagamento de propina que

²³ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, RAZAPELCRIM1, Página 79.



se dá “por meio de esquema elaborado especificamente para ocultar a origem e a titularidade dos numerários, envolvendo a abertura de contas em bancos estrangeiros, em nome de off-shores, para o recebimento da propina oferecida e aceita – expediente que visava a camuflar o fluxo de recursos e assim dificultar o controle sobre as operações”²⁴.

De acordo com a orientação jurídica que prevaleceu no acórdão ora recorrido, o pagamento de propina efetuado dessa forma configuraria crime autônomo de lavagem de dinheiro porque a dissimulação empregada “constitui um passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude”. Esclareceu-se, então, que, “a conduta imputada na denúncia somente consistiria exaurimento ou pós-fato impunível do crime de corrupção caso a propina tivesse sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas tituladas pelos apelantes, o que não ocorreu”²⁵.

Não bastasse isso, o acórdão ora recorrido invocou dois outros fundamentos para reforçar a sua conclusão, a saber, a suposta existência de desígnios autônomos em relação aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como a constatação de que os bens jurídicos afetados seriam diversos. *In verbis*:

“Outros dois fundamentos reforçam a conclusão da sentença: a) houve desígnios autônomos em relação aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e b) os bens jurídicos afetados são diversos.

A solicitação e o pagamento da propina foram realizados em relação aos contratos intermediados pela Sete Brasil para atender à demanda da Petrobras. As condutas nos crimes de corrupção afetaram a confiança e o normal funcionamento da Administração Pública.

Por sua vez, a utilização de subterfúgios nos repasses dos valores teve por finalidade, além de dissimular a natureza e disposição, propiciar a posterior utilização do dinheiro, com aparência de lícito. As condutas nos crimes de lavagem de dinheiro lesaram a higidez do sistema econômico-financeiro e a administração da justiça”²⁶.

²⁴ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 82.

²⁵ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Página 81.

²⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 82-83.



Com o devido acatamento, porém, ao se manifestar nesse sentido, **adotando posição jurídica oposta à que foi sustentada no recurso de apelação defensivo**, o acórdão ora recorrido acabou por contrariar o disposto nos artigos 333, *caput*, do CP, 1º da Lei nº 9.613/98, bem como 386, III e VII, do CPP.

Isto porque, se o ato de entrega da vantagem tida como indevida é considerado uma elementar do tipo penal do crime de corrupção ativa, ou mesmo o seu exaurimento, tal como vem sendo compreendido pela jurisprudência, a toda evidência, a sua prática, **ainda que escamoteada**, jamais poderá ensejar uma imputação simultânea de crime de lavagem de dinheiro, seja em virtude do princípio do *ne bis in idem*, que impede que alguém seja punido duas vezes pelo mesmo fato, seja em razão do princípio da consunção, que exige a absorção do crime-meio pelo crime-fim.

Em tal contexto, não há sequer que se aventar a hipótese de concurso formal de crimes, pois **a dissimulação no ato de entrega é inerente ao tipo penal de corrupção ativa**, sendo certo que ninguém paga propina abertamente, às escâncaras.

Repare, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que o presente caso nos dá a exata dimensão do que pode acontecer quando se julga possível a imputação cumulativa dos tipos penais de corrupção ativa e lavagem de capitais para quem se vale de um meio dissimulado simplesmente para promover a entrega da vantagem indevida.

In casu, o empresário GUILHERME ESTEVES, que é primário e que até então nunca havia sido sequer investigado pela prática de crime, se vê hoje condenado a uma altíssima pena de **16 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão** basicamente porque não se opôs a um pedido de comissão no âmbito de uma relação comercial e efetuou na sequência o pagamento dos valores ajustados.



Ora, com a máxima vênia, anda que se entenda que não se tratava de comissão, mas, sim, de propina, não há como se conceber como justa, adequada e proporcional a imposição de uma pena de **mais de 16 anos de prisão** por esses fatos.

Ao contrário do que consta no acórdão ora recorrido, **não** se justifica a imputação simultânea dos tipos penais de corrupção ativa e lavagem de dinheiro pela circunstância de a dissimulação empregada constituir “*passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude*”.

De fato, a apontada conduta de utilizar expediente fraudulento voltado a “*ocultar a origem e a titularidade dos numerários*”, bem como a “*camuflar o fluxo de recurso*”, com a finalidade de “*dificultar o controle sobre as operações*”, constitui passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude. Isto porque, como se sabe, as condutas de ocultação e dissimulação são concebidas como fases iniciais do processo de lavagem, se enquadrando, *per se*, no tipo penal previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98 (independentemente da posterior reinserção dos valores na economia, com aparência de licitude).

No entanto, **o uso de tais expedientes também é inerente – e fundamental - aos tipos penais de corrupção**, pois, como dito, todo pagamento de propina se reveste de clandestinidade e, via de regra, pressupõe a prática de ações voltadas a “*ocultar a origem e a titularidade dos numerários*”, bem como a “*camuflar o fluxo de recurso*”, com o fim de “*dificultar o controle sobre as operações*”.

Em especial, quando os alegados crimes de corrupção envolvem o pagamento de quantias milionárias, como se verifica *in casu*, a utilização de tais expedientes se revela ainda mais necessária, não apenas porque o pagamento em espécie não se mostra viável, mas



principalmente porque, como se sabe, por exigências de *compliance*, nenhuma movimentação bancária volumosa é realizada nos dias de hoje sem a indicação de um motivo legítimo.

Não se pode concordar, portanto, com a conclusão alcançada no acórdão ora recorrido de que “*a conduta imputada na denúncia somente consistiria exaurimento ou pós-fato impunível do crime de corrupção caso a propina tivesse sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas tituladas pelos apelantes*”.

Aliás, justamente porque os crimes de corrupção, por óbvio, não são praticados mediante o pagamento de propina de forma escancarada, que dirá mediante “*depósito direto nas contas tituladas*” pelos agentes, a conclusão alcançada no acórdão recorrido infringe os princípios interpretativos do *ne bis in idem* e da consunção, pois, na prática, acaba por legitimar, de forma automática, uma dupla punição para quase todos os que vierem a efetuar o pagamento de propina a algum funcionário público, com o enquadramento dessa mesma ação tanto no tipo penal previsto no artigo 333 do CP, quanto no tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

O acórdão ora recorrido invoca como argumento de reforço, para tentar afastar a incidência dos princípios da consunção e do *ne bis in idem*, a suposta existência de desígnios autônomos entre os crimes de corrupção e lavagem de ativos, sem dar maiores explicações, fazendo essa inferência simplesmente a partir do *modus operandi* empregado no pagamento da vantagem.

Contudo, para além de não ser possível inferir a existência de desígnios autônomo, de forma objetiva, simplesmente a partir do *modus operandi* empregado no presente caso, não é preciso mais do que um relancear de olhos na denúncia para que se verifique que a própria versão acusatória reconhece que os supostos atos de dissimulação e ocultação teriam sido praticados **com o propósito específico de**



viabilizar o pagamento da vantagem ajustada, não havendo, portanto, que se falar em desígnio autônomo. Confira-se:

“Como revelou PEDRO BARUSCO, com a finalidade de receberem valores de propina atrelados às negociações realizadas pelos estaleiros ATLÂNTICO SUL, JURONG, KEPPEL FELS, ENSEADA DO PARAGUAÇU e RIO GRANDE por intermédio da SETE BRASIL, no ano de 2011, ele, RENATO DUQUE e JOÃO FERRAZ promoveram a abertura de contas em nome de offshores no banco suíço CRAMER. BARUSCO abriu conta em nome da offshore NATIRAS, enquanto RENATO DUQUE e JOÃO FERRAZ o fizeram em nome de DRENOS e FIRASA, respectivamente. Posteriormente, EDUARDO MUSA também abriu conta na mesma instituição financeira e com a mesma finalidade.

A seguir, para o recebimento das vantagens indevidas atreladas ao grupo JURONG, os funcionários corrompidos da SETE BRASIL e da PETROBRAS firmaram contratos fictícios (em relação aos quais não havia efetiva prestação de serviços) com empresas controladas por GUILHERME ESTEVES DE JESUS e, com base neles, após informar a GUILHERME os números das contas internacionais abertas em nome de offshores, nelas recebiam os valores”.²⁷

Ademais, ainda a título de argumento de reforço, o acórdão ora recorrido faz menção também à suposta diversidade dos bens jurídicos afetados para tentar afastar a incidência dos princípios da consunção e do *ne bis in idem*

Todavia, como se sabe, a diversidade de bens jurídicos **não** tem o condão de inviabilizar a aplicação dos princípios interpretativos do *ne bis in idem* e da consunção.

Impende notar que há **recentes** julgados de outros TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e também desta COLENDIA CORTE que

²⁷ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 1, DENUNCIA1, Páginas 56-57.



seguem justamente a orientação jurídica ora defendida, qual seja, a de que **não** constitui crime de lavagem de dinheiro, por força dos princípios interpretativos do *ne bis in idem* e da consunção, o pagamento de vantagem indevida, **ainda que de forma dissimulada**, porque os atos de entrega e de recebimento integram respectivamente os tipos penais de corrupção ativa e passiva, sendo praticados, pela sua própria essência, de forma escamoteada.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 5007961-74.2021.4.02.0000, por exemplo, a EGRÉGIA 2ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO concedeu a ordem para determinar o trancamento parcial de uma ação penal deflagrada pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos, justamente, porque concluiu que “o ato de pagar propina **não** pode a um só tempo caracterizar os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, sob pena de violação ao princípio *non bis in idem*”. Senão vejamos a ementa desse recentíssimo julgado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NON BIS IN IDEM. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO PARCIAL.

I - Habeas corpus contra ato judicial que confirmou o recebimento da denúncia em face da paciente, a quem são imputados os crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, e designou a audiência de instrução e julgamento.

II - É possível inferir da própria dinâmica dos fatos descritos na denúncia que a conduta tida pela acusação como tipificadora de lavagem de capitais configura, em tese, o crime de corrupção ativa imputado à paciente. O ato de pagar propina não pode a um só tempo caracterizar os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, sob pena de violação ao princípio non bis in idem.

III - Resta configurado manifesto constrangimento ilegal, deduzido da imputação indevida à paciente de dois crimes autônomos relativos à mesma conduta, em franca violação ao princípio non bis in idem, apto a justificar a concessão da ordem pretendida, para fim de reconhecimento como atípico o fato descrito na denúncia, tido como lavagem de dinheiro.

IV - Sendo de cunho objetivo os fundamentos jurídicos que levam ao trancamento parcial da ação penal, impõe-se a extensão da ordem de habeas corpus em favor do único corréu que,



rigorosamente, encontra-se em situação similar à da paciente, considerando o teor da denúncia.

V - Ordem concedida, com extensão apenas em favor de um dos corréus, para trancamento da ação penal originária, tão somente quanto à imputação do crime de lavagem de capitais, com fulcro no art. 395, III, do CPP”.

(HC 5007961-74.2021.4.02.0000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, julgado em 17/08/2021)

É digno de registro, por oportuno, que a ação penal que foi parcialmente trancada por intermédio do Habeas Corpus 5007961-74.2021.4.02.0000 versava sobre o pagamento de propinas a um DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, **mediante expedientes fraudulentos**, consistentes, por exemplo, na assinatura de um contrato fictício de serviços advocatícios com o intermediário da autoridade policial e na emissão de notas fiscais frias.

Nada disso, entretanto, impediu o DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR MARCELLO DE SOUZA GRANADO de concluir pela incidência do princípio do *ne bis in idem*, destoando assim da orientação que prevaleceu no acórdão recorrido, *verbis*: “a conduta tida pela acusação como tipificadora de lavagem de capitais, ou seja, o suposto repasse de dinheiro dos irmãos FARIAS à MARCELO GUIMARÃES, configura-se, em tese, o crime de corrupção ativa imputado àqueles particulares, correspondente ao ato de corrupção passiva imputado ao agente público (WALLACE). [...] o ato de pagar propina não pode a um só tempo caracterizar os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, sob pena de violação ao princípio *non bis in idem*”.

Também esta COLEND A CORTE SUPERIOR, mesmo nos casos que envolvem a ocultação ou dissimulação do pagamento de propina, vem exigindo a prática de atos **subsequentes** e **autônomos** para a imputação simultânea do crime de lavagem de ativos, sem fazer nenhuma alusão à diversidade de bens jurídicos.



Nesse passo, confira-se, ilustrativamente, o seguinte trecho do voto do relator da Ação Penal nº 804, o EXCELENTÍSSIMO MINISTRO OG FERNANDES, acompanhado por unanimidade, em que se absolveu o réu da acusação de lavagem de ativos:

“[...] Por mais que o crime antecedente - "a corrupção passiva qualificada"- tenha existido, a dissimulação ocorrida no caminho que o dinheiro percorreu até chegar nas mãos do acusado não caracteriza a lavagem de capitais, mas apenas a ocultação normal que ocorre no pagamento de propinas. Ou seja, trata-se da mera consumação do crime de corrupção, e não de crime autônomo de lavagem de dinheiro.

[...]

Assim, não há que se falar, no caso concreto, de ‘autolavagem de capitais’, pois o réu não realizou ações posteriores e autônomas com aptidão para convolar os valores obtidos com a prática delituosa em valores com aparência de licitude na economia formal”.

(APn 804/DF, Corte Especial, Min. Rel. Og Fernandes, j. 18.12.18)

Em síntese, ao manifestar a compreensão jurídica de que não incidiriam no presente caso os princípios do *ne bis in idem* e da consunção por se tratar aqui de um “esquema elaborado especificamente para ocultar a origem e a titularidade dos numerários, envolvendo a abertura de contas em bancos estrangeiros, em nome de off-shores, para o recebimento da propina oferecida e aceita – expediente que visava a camuflar o fluxo de recursos e assim dificultar o controle sobre as operações”, o acórdão ora recorrido contrariou:

• O ARTIGOS 333, CAPUT, DO CP, O ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613, BEM COMO O ARTIGO 69 DO CP, pois a ocultação da “*origem e da titularidade dos numerários*” (para “*camuflar o fluxo de recursos e assim dificultar o controle sobre as operações*”) é inerente ao tipo penal de corrupção ativa, não justificando, por isso, o afastamento dos princípios interpretativos da consunção e do *ne bis in idem*, que impedem a imputação simultânea do



tipo penal de lavagem de ativos, em concurso, com o tipo penal de corrupção ativa. Assim, tal como vem sendo decidido por outros TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e inclusive por esta COLETA CORTE SUPERIOR, a imputação simultânea do tipo penal de lavagem de dinheiro somente é cabível quando se verificar no caso concreto a prática de atos de ocultação/simulação **subsequentes** e **autônomos**.

- **O ARTIGO 386, III E VII, DO CPP**, pois não se absolveu GUILHERME ESTEVES DE JESUS da imputação de lavagem de dinheiro, mesmo não existindo qualquer dúvida de que as condutas que lhe foram imputadas não se enquadram no tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, por força dos princípios interpretativos da consunção e do *ne bis in idem*.

À luz de todo esse cenário, espera-se seja dado provimento ao presente recurso especial para que seja absolvido GUILHERME ESTEVES da acusação de lavagem de dinheiro, porque incidem no presente caso os princípios interpretativos da consunção e do *ne bis in idem* ante a inexistência de atos de ocultação ou dissimulação **subsequentes** e **autônomos** dos apontados atos de pagamento da vantagem tida como indevida.

Contudo, na eventualidade de se manter a condenação de GUILHERME ESTEVES pelo crime de corrupção ativa e/ou pelos crimes de lavagem de dinheiro, almeja-se seja dado provimento ao presente recurso, ao menos, para que sejam reconhecidas as inúmeras violações a preceitos legais ocorridas na fase da dosimetria da pena, que acabaram por ensejar a fixação de uma pena injusta e desproporcional, em muito superior, por exemplo, às que foram impostas aos representantes de outros estaleiros que vieram a ser condenados nas ações penais conexas, em situações em tudo semelhantes.



IV. Da Necessária Readequação da Pena-Base com Observância do Patamar de 1/6 para Cada Vetor Negativado do Artigo 59 do CP: Contrariedade ao Art. 59 do CP e à Interpretação Conferida por esta Colenda Turma no Julgamento do AgRg em REsp 1.784.037/PR

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão ora recorrido manteve a pena-base fixada em 1ª instância para o crime de corrupção ativa e majorou a pena-base estabelecida para o crime de lavagem de ativos, dando provimento ao recurso ministerial a fim de reconhecer como negativas as consequências do delito.

A pena-base para o crime de corrupção ativa restou assim fixada em exagerados 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, após valoração negativa de 3 (três) vetoriais (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências).

Já a pena-base para o crime de lavagem de dinheiro restou fixada em excessivos 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após a valoração negativa de 3 (três) vetoriais (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências).

Quer dizer, enquanto cada um dos vetoriais do crime de corrupção ativa foi valorado em aproximadamente **01 ano e 03 meses** de reclusão, cada um dos vetoriais do crime de lavagem de capitais foi valorado em **01 ano** de reclusão.

Nenhuma justificativa foi apresentada no acórdão ora recorrido – ou mesmo na sentença de 1º grau – para a referida diferenciação ou para valoração de vetoriais do artigo 59 do CP em patamares bastante superiores à fração de 1/6.

Senão vejamos o seguinte trecho do acórdão ora recorrido, que trata da primeira fase da dosimetria da pena:



“Para o crime do art. 333 do Código Penal, as penas variam entre 02 e 12 anos de reclusão e multa.

4.1.1.1. Na primeira fase, o magistrado fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, considerando negativas a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

O MPF busca a exasperação da pena-base fixada, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade, conduta social e motivos, ao passo que o réu pretende o afastamento de todas as circunstâncias negativas reconhecidas na sentença.

Argumenta a defesa que, além de a consciência da ilicitude da conduta ser pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, é controversa a ciência do acusado acerca da ilegalidade dos pagamentos. Também refere haver ofensa ao princípio da correlação porque, no exame desta circunstância judicial, os executivos da Sete Brasil foram considerados funcionários públicos por equiparação, embora sejam agentes privados, como reconhecido na sentença no exame do mérito.

Entendo, porém, que a intensidade do dolo é um dos principais elementos para a apuração da culpabilidade, a qual é o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Neste caso, a culpabilidade é elevada, na medida em que o acusado, à época representante de estaleiro asiático com atuação internacional, atuou com dolo intenso em iter criminis bastante complexo, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa, que envolveu a participação de diversos agentes, como pontuado na sentença. Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade (bacharel em ciências náuticas - evento 358) e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. O dolo em sua conduta foi intenso, pois seu agir consistiu em diversas etapas, desde o ajuste prévio à conclusão do processo licitatório até o efetivo pagamento da vantagem indevida.

Conquanto a referência aos executivos da Sete Brasil como funcionários públicos por equiparação não corresponda à melhor técnica, como salientado no parecer ministerial, isto não desqualifica a fundamentação da sentença atinente ao desvalor da culpabilidade, pois o intuito do magistrado foi ressaltar o fato de que a conduta criminosa na esfera da contratação da Sete Brasil e do Estaleiro Jurong envolveu a cooptação de diversos agentes.

A citada controvérsia sobre a ciência da ilegalidade dos pagamentos não se discute nesta etapa, porque se trata de



pressuposto para a aplicação da pena e foi exaustivamente debatida no exame da responsabilidade individual do acusado.

Deve ser igualmente mantida a negatização das circunstâncias do crime, considerando a expressividade dos valores envolvidos e a sofisticação do mecanismo de adimplemento da propina a partir do sistema de compensação. Ainda que não tenha sido o apelante um dos idealizadores da estruturação do grande esquema espúrio, o fato é que aderiu à conduta destes agentes ao prometer o pagamento da vantagem incidente sobre as contratações por intermédio da Sete Brasil no montante de 0,9%, e ao efetivamente pagá-la de acordo com a sistemática aprimorada de compensação de repasses. Não é possível, por conseguinte, acolher o argumento de que os contornos dos delitos eram totalmente estranhos ao apelante. Nessa medida, é legítima a exasperação.

Pelas mesmas razões, não procede o inconformismo em face do aumento da pena pelas consequências do delito, fundamentada pelo julgador no repasse indireto de propina à agremiação política, o que viabiliza a deturpação do processo democrático, o que tem reflexos ainda mais deletérios do que o enriquecimento de agentes públicos. Ainda que o Estaleiro Jurong não tenha despendido recursos diretamente aos agentes políticos, o réu aderiu ao concerto ilícito que também visava remunerar o Partido dos Trabalhadores, o que era viabilizado a partir do mecanismo de compensação de pagamentos, a partir do qual cada estaleiro, em uma atuação coordenada, ficava responsável pelo direcionamento das vantagens a determinado núcleo de beneficiários. Sua conduta, assim, igualmente contribuiu para que as consequências fossem mais gravosas do que a normalidade.

Não prosperam, portanto, as irresignações defensivas.

De outro lado, em relação ao argumento do Ministério Público Federal de que a pauta criminosa tinha o flagrante e deliberado intento de favorecer os estaleiros e, ainda, patrocinar o plano de poder de núcleo político, ao invés de fundamentar isoladamente os motivos do delito, como postulado pelo Parquet, compreende a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

Não há elementos suficientes nos autos para avaliar a personalidade do acusado. Tampouco é possível considerar como negativa a conduta social, uma vez que não há prova de que o réu não estivesse bem inserido na comunidade em que vive, no contexto familiar e de trabalho. Na verdade, os aspectos citados pelo órgão ministerial para negatizar ambas as circunstâncias - em suma, prática do delito de maneira reiterada e durante significativo lapso temporal - não dizem respeito à personalidade do agente e à conduta social.

Nesse contexto, a pretensão ministerial de aumento da pena-base não comporta acolhimento.



Resta mantida, assim, a negatização da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime de corrupção ativa e, por consequência, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

[...]

4.1.2. Da dosimetria dos delitos de lavagem de ativos

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º da Lei nº 9.613/98 prevê penas que variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

4.1.2.1. Na primeira fase, o magistrado fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, considerando negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

O MPF busca a exasperação da pena-base fixada, com a valoração negativa das vetoriais consequências, personalidade, conduta social e motivos do crime.

Já a defesa requereu a valoração neutra da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Pelos mesmos fundamentos que observei ao analisar a pena-base do crime de corrupção ativa, aqui também a vetorial culpabilidade fundamenta o afastamento da pena do mínimo legal, porquanto o juízo de censura que recai sobre o apelante é bastante elevado, dada a elevada intensidade do dolo, de forma que deve ser preservada a exasperação por este vetor.

Somente esclareço que a citada opção em utilizar estrutura financeira subreptícia no exterior para viabilizar os pagamentos dissimulados da propina, mesmo diante do recebimento da comissão pela intermediação na contratação da Jurong pela Sete Brasil em território nacional, como pontuou o magistrado, diz respeito ao modus operandi, ou seja, às circunstâncias em que praticado o delito, e não se relaciona, portanto, à culpabilidade.

As circunstâncias escolhidas para a concretização do tipo também não podem ser consideradas singelas ou inerentes ao tipo penal, tendo em vista que não se tratava, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos que envolvia operações por meio de conta em banco estrangeiro em nome de off-shore com propósito criminoso. Esta intrincada sistemática não integra o núcleo do tipo de lavagem e dificultava ainda mais a investigação, justificando o aumento da pena-base.

Não prosperam, assim, as irrisignações defensivas.

Entendo, no entanto, que o expressivo valor objeto dos atos de lavagem, em vez de integrar o exame das circunstâncias do delito, como consta da sentença, relaciona-se às consequências, pois não diz respeito ao modus operandi, e sim aos reflexos da conduta criminosa. Saliento que a elevada monta dos repasses ilegais não



constitui aspecto ínsito ao tipo penal.

Mesmo se consideradas as quantias transferidas em cada ato de lavagem, os valores são significativos a ponto de justificar o aumento da pena, pois envolveram cifras em torno de 700 mil dólares a dois milhões de dólares.

Acolho, assim, o pedido formulado pelo MPF para reconhecer como negativas as consequências do delito de lavagem de ativos.

Por outro lado, conforme já consignado no exame da pena da corrupção, os fundamentos referidos pelo MPF em relação aos motivos do crime, em vez de embasarem isoladamente esta circunstância, como postulado pelo Parquet, compreendem a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

Da mesma forma, na linha do que foi exposto na dosagem da pena da corrupção, além de inexistirem elementos para avaliar a personalidade e conduta social do agente, os argumentos suscitados pela acusação - prática dos crimes de modo reiterado e por lapso temporal significativo - não dizem respeito às duas circunstâncias judiciais.

Portanto, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para aumentar a pena-base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, valorando negativamente, além da culpabilidade e circunstâncias do crime, as consequências”²⁸.

Na realidade, em sede de embargos de declaração, o tribunal a quo **rechaçou expressamente** a necessidade da apresentação de justificativa adequada e específica para a diferenciação e para valoração de vetoriais do artigo 59 do CP em patamares bastante superiores à fração de 1/6, por reputar simplesmente que a fixação da pena-base não se sujeita a critérios matemáticos e que, portanto, a questionada majoração respeita a margem de discricionariedade que teria sido conferida pelo legislador. *In verbis*:

“Por fim, relata o recorrente haver obscuridade na exasperação da pena na primeira fase em patamar superior a 1/6 para cada circunstância negativa, pois não foi apresentada justificativa para tanto.

Ocorre, porém, que a irresignação representa o intuito de revisar

²⁸ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 99-103.



o cálculo da pena, pois nas considerações gerais acerca da dosimetria foi destacado que a fixação da pena não se sujeita a critérios matemáticos ou esquemas gerais, bem como que o arbitramento da pena-base em fração superior ao termo médio respeita a margem de discricionariedade conferida pelo próprio legislador:

4. DOSIMETRIA DAS PENAS

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI asseveram que "a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Forte nestes pressupostos, entendo que não há falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou



esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do artigo 59 do Código Penal que a decompõe.

Ainda, entendo que não cabe à instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

Por fim, é importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa reformatio in pejus. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. (...). 3. Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus. (TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. (...). 4. Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp



1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). (...). (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Não há, portanto, falta de clareza na redação do julgado que dê azo à vício de obscuridade²⁹.

Ora, com a máxima vênia, a orientação jurídica que predominou no acórdão ora recorrido, ratificada textualmente em sede de embargos de declaração, contraria frontalmente o disposto no artigo 59 do Código Penal, tal como vem sendo interpretado no âmbito deste COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Afinal, como se sabe, a “jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa”, sendo certo

²⁹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 126, RELVOTO1, Página 28-30.



que se entende ainda que “a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.363.426/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 08/10/2021).

Repare, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que o acórdão ora recorrido claramente dá ao artigo 59 do Código Penal uma **interpretação divergente** da que lhe foi conferida por este COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por exemplo, no julgamento do **AgRg no Recurso Especial nº 1.784.037-PR, ora apontado como paradigma** para efeitos do artigo 105, III, “c”, da CF³⁰.

O Recurso Especial nº 1.784.037/PR guarda muita similitude com o presente recurso especial, desde logo, porque também foi interposto contra um acórdão proferido pela 8ª COLENDAS TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, por uma pessoa condenada de praticar os crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos no âmbito da OPERAÇÃO LAVA-JATO DE CURITIBA.

No acórdão atacado por intermédio do Recurso Especial nº 1.784.037/PR, a COLENDAS 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO se valeu de argumentos bastante semelhantes aos que foram invocados no presente caso para valorar negativamente os vetores “culpabilidade”, “circunstâncias do crime” e “consequências” na primeira fase da dosimetria das penas impostas ao réu pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, fazendo igualmente alusão ao “*seu salário elevado e escolaridade suficiente*”, à “*quantia elevada de propina*”

³⁰ STJ, AgRg no REsp 1.784.037/PR, 5ª t, Min. Rel. Jesuíno Rissato, j. 28.09.21, DJe 13.10.21.



e o tempo que durou a operação”, as nocivos reflexos à democracia e aos “mecanismos utilizados para a dissimulação”. É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão paradigma:

“Quanto à insurgência do agravante contra a pena-base, verifico que a pena do crime de corrupção passiva foi fixada em 5 anos de reclusão, em virtude da valoração negativa de três vetores. Quanto à culpabilidade, considerou-se se tratar de agente político, com salário elevado e escolaridade suficiente. No que concerne às circunstâncias do crime, consignou-se a elevada quantia de propina e o tempo que durou a atuação, e quanto às consequências, registrou-se que o Congresso Nacional também “foi vítima e que o valor da propina foi proveniente do esquema que vitimou a PETROBRAS, o que permite a conclusão de que a sociedade foi atingida como um todo”.

Já a pena-base do crime de lavagem de dinheiro, foi fixada também em 5 anos de reclusão, em virtude da valoração negativa de três vetores. Quanto à culpabilidade, considerou-se se tratar de agente político, com salário elevado e escolaridade suficiente. No que concerne às circunstâncias do crime, foram considerados os “mecanismos utilizados para a dissimulação, que envolveram a utilização de uma igreja e diversos partidos políticos. Já as consequências do crime também merecem consideração negativa pela elevada quantia cuja natureza foi dissimulada (RS 7.350.000,00)”.

No acórdão paradigma, muito embora tenha concluído que a valoração negativa dos três vetores do artigo 59 do CP estava “*devidamente motivada em elementos idôneos e concretos*”, esta COLENDIA 5ª TURMA não hesitou em reconhecer a inexistência de **justificativa plausível** para valoração diferenciada entre os vetores dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, tampouco para a valoração de ambos em patamar superior 1/6.

Asseverou-se, assim, que, “*embora a ponderação das circunstâncias judiciais não constitua mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, a discricionariedade do Magistrado deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça*”.



Ademais, reafirmou-se o entendimento sedimentado no âmbito deste COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstância judicial negativas, somente pode ser superior à fração de 1/6 quando *“apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial”*.

Para que não reste qualquer dúvida sobre a orientação jurídica firmada no acórdão ora apontado como paradigma, mais vale reproduzir a correspondente passagem:

“Verifico, assim, que se encontra devidamente motivada, em elementos idôneos e concretos, a negatização dos três vetores. Nada obstante, embora a ponderação das circunstâncias judiciais não constitua mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, a discricionariedade motivada do Magistrado deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça. Nesse contexto, verifico que cada vetor do crime de corrupção foi valorado em 1 ano e cada vetor do crime de lavagem em 8 meses, sem que se verifique justificativa plausível para referida diferenciação ou para valoração em patamar superior a 1/6.

Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

Nesse contexto, mantida a valoração negativa de três vetores, fixo a pena-base do crime de corrupção passiva em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Diante da causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal, elevo a pena em 1/3, resultando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa. Tratando-se de seis crimes praticados em continuidade delitiva, a pena vai aumentada em 1/2,



totalizando 6 anos de reclusão e 120 dias-multa.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, mantida igualmente a valoração negativa de três vetores, fixo a pena-base 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Tratando-se de três crimes praticados em continuidade delitiva, a pena vai elevada em 1/5, totalizando 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 45 dias-multa”.

Não é difícil visualizar que o acórdão ora recorrido contrariou frontalmente a interpretação conferida ao artigo 59 do Código Penal pelo acórdão paradigma, não apenas porque inexistente *in casu* justificativa plausível para a diferenciação e a valoração de vetoriais do artigo 59 do CP em patamares bastante superiores à fração de 1/6, mas principalmente porque a EGRÉGIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO não apresentou a requerida “*fundamentação adequada e específica*” para tanto, com a indicação das “*razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial*”.

Não bastasse isso, o acórdão paradigma deixa claro também que a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado na fase da dosimetria da pena e a ausência de critérios aritméticos absolutos **não** autorizam a valoração das vetoriais do artigo 59 do CP em patamar superior a 1/6 sem a **adequada, específica** e concreta **motivação**; infirmo-se, assim, o argumento utilizado abertamente pela COLETA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, inclusive, em sede de embargos de declaração, para se negar a apresentar a referida motivação especial.

Confira-se o seguinte quadro comparativo, em que se são cotejados lado a lado os pertinentes trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma:



ACÓRDÃO RECORRIDO

“4. DOSIMETRIA DAS PENAS

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. **Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial.** O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). **É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.**

[...]

Forte nestes pressupostos, **entendo que não há falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena.** Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

[...]

Para o crime do art. 333 do Código Penal, as penas variam entre 02 e 12 anos de reclusão e multa.

4.1.1.1. Na primeira fase, o magistrado fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, considerando negativas a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

O MPF busca a exasperação da pena-base fixada, com a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade, conduta social e motivos, ao passo que o réu pretende o afastamento de todas as circunstâncias negativas reconhecidas na sentença.

ACÓRDÃO PARADIGMA

“Quanto à insurgência do agravante contra a pena-base, verifico que a pena do crime de corrupção passiva foi fixada em 5 anos de reclusão, em virtude da valoração negativa de três vetores. Quanto à culpabilidade, considerou-se se tratar de agente político, com salário elevado e escolaridade suficiente. No que concerne às circunstâncias do crime, consignou-se a elevada quantia de propina e o tempo que durou a atuação, e quanto às consequências, registrou-se que o Congresso Nacional também "foi vítima e que o valor da propina foi proveniente do esquema que vitimou a PETROBRAS, o que permite a conclusão de que a sociedade foi atingida como um todo".

Já a pena-base do crime de lavagem de dinheiro, foi fixada também em 5 anos de reclusão, em virtude da valoração negativa de três vetores. Quanto à culpabilidade, considerou-se se tratar de agente político, com salário elevado e escolaridade suficiente. No que concerne às circunstâncias do crime, foram considerados os "mecanismos utilizados para a dissimulação, que envolveram a utilização de uma igreja e diversos partidos políticos. Já as consequências do crime também merecem consideração negativa pela elevada quantia cuja natureza foi dissimulada (RS 7.350.000,00).

Verifico, assim, que se encontra devidamente motivada, em elementos idôneos e concretos, a negatização dos três vetores. Nada obstante, **embora a ponderação das circunstâncias judiciais não constitua mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, a discricionariedade motivada do Magistrado deve se pautar**



Argumenta a defesa que, além de a consciência da ilicitude da conduta ser pressuposto da culpabilidade em sentido estrito, é controversa a ciência do acusado acerca da ilegalidade dos pagamentos. Também refere haver ofensa ao princípio da correlação porque, no exame desta circunstância judicial, os executivos da Sete Brasil foram considerados funcionários públicos por equiparação, embora sejam agentes privados, como reconhecido na sentença no exame do mérito.

Entendo, porém, que a intensidade do dolo é um dos principais elementos para a apuração da culpabilidade, a qual é o principal vetor a nortear a pena. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

Neste caso, a culpabilidade é elevada, na medida em que o acusado, à época representante de estaleiro asiático com atuação internacional, atuou com dolo intenso em iter criminis bastante complexo, tendo desempenhado papel relevante na engrenagem criminosa, que envolveu a participação de diversos agentes, como pontuado na sentença. Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade (bacharel em ciências náuticas - evento 358) e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. O dolo em sua conduta foi intenso, pois seu agir consistiu em diversas etapas, desde o ajuste prévio à conclusão do processo licitatório até o efetivo pagamento da vantagem indevida.

Conquanto a referência aos executivos da Sete Brasil como funcionários públicos por equiparação não corresponda à melhor técnica, como salientado no parecer ministerial, isto não desqualifica a fundamentação da sentença atinente ao desvalor da culpabilidade, pois o intuito do magistrado foi ressaltar o fato de que a conduta criminosa na esfera da contratação

pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça. Nesse contexto, verifico que cada vetor do crime de corrupção foi valorado em 1 ano e cada vetor do crime de lavagem em 8 meses, **sem que se verifique justificativa plausível para referida diferenciação ou para valoração em patamar superior a 1/6.**

Como é de conhecimento, **o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.**

Nesse contexto, mantida a valoração negativa de três vetores, fixo a pena-base do crime de corrupção passiva em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa. Diante da causa de aumento do § 1º do art. 317 do Código Penal, elevo a pena em 1/3, resultando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa. Tratando-se de seis crimes praticados em continuidade delitiva, a pena vai aumentada em 1/2, totalizando 6 anos de reclusão e 120 dias-multa.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, mantida igualmente a valoração negativa de três vetores, fixo a pena-base 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Tratando-se de três crimes praticados em continuidade delitiva, a pena vai elevada em 1/5, totalizando 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 45 dias-multa”.



da Sete Brasil e do Estaleiro Jurong envolveu a cooptação de diversos agentes.

A citada controvérsia sobre a ciência da ilegalidade dos pagamentos não se discute nesta etapa, porque se trata de pressuposto para a aplicação da pena e foi exaustivamente debatida no exame da responsabilidade individual do acusado.

Deve ser igualmente mantida a negatificação das circunstâncias do crime, considerando a expressividade dos valores envolvidos e a sofisticação do mecanismo de adimplemento da propina a partir do sistema de compensação. Ainda que não tenha sido o apelante um dos idealizadores da estruturação do grande esquema espúrio, o fato é que aderiu à conduta destes agentes ao prometer o pagamento da vantagem incidente sobre as contratações por intermédio da Sete Brasil no montante de 0,9%, e ao efetivamente pagá-la de acordo com a sistemática aprimorada de compensação de repasses. Não é possível, por conseguinte, acolher o argumento de que os contornos dos delitos eram totalmente estranhos ao apelante. Nessa medida, é legítima a exasperação.

Pelas mesmas razões, não procede o inconformismo em face do aumento da pena pelas consequências do delito, fundamentada pelo julgador no repasse indireto de propina à agremiação política, o que viabiliza a deturpação do processo democrático, o que tem reflexos ainda mais deletérios do que o enriquecimento de agentes públicos. Ainda que o Estaleiro Jurong não tenha despendido recursos diretamente aos agentes políticos, o réu aderiu ao concerto ilícito que também visava remunerar o Partido dos Trabalhadores, o que era viabilizado a partir do mecanismo de compensação de pagamentos, a partir do qual cada estaleiro, em uma atuação coordenada, ficava responsável pelo direcionamento das vantagens a determinado núcleo de beneficiários. Sua conduta, assim, igualmente contribuiu para que as consequências fossem mais gravosas do que a normalidade.

Não prosperam, portanto, as irresignações

defensivas.

De outro lado, em relação ao argumento do Ministério Público Federal de que a pauta criminosa tinha o flagrante e deliberado intento de favorecer os estaleiros e, ainda, patrocinar o plano de poder de núcleo político, ao invés de fundamentar isoladamente os motivos do delito, como postulado pelo Parquet, compreende a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

Não há elementos suficientes nos autos para avaliar a personalidade do acusado. Tampouco é possível considerar como negativa a conduta social, uma vez que não há prova de que o réu não estivesse bem inserido na comunidade em que vive, no contexto familiar e de trabalho. Na verdade, os aspectos citados pelo órgão ministerial para negativar ambas as circunstâncias - em suma, prática do delito de maneira reiterada e durante significativo lapso temporal - não dizem respeito à personalidade do agente e à conduta social.

Nesse contexto, a pretensão ministerial de aumento da pena-base não comporta acolhimento.

Resta mantida, assim, a negatificação da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime de corrupção ativa e, por consequência, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

[...]

4.1.2. Da dosimetria dos delitos de lavagem de ativos

Para o crime de lavagem de capitais, o art. 1º da Lei nº 9.613/98 prevê penas que variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

4.1.2.1. Na primeira fase, o magistrado fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, considerando negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

O MPF busca a exasperação da pena-base fixada, com a valoração negativa das vetoriais consequências, personalidade, conduta social e motivos do crime.

Já a defesa requereu a valoração neutra da



culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Pelos mesmos fundamentos que observei ao analisar a pena-base do crime de corrupção ativa, aqui também a vetorial culpabilidade fundamenta o afastamento da pena do mínimo legal, porquanto o juízo de censura que recai sobre o apelante é bastante elevado, dada a elevada intensidade do dolo, de forma que deve ser preservada a exasperação por este vetor.

Somente esclareço que a citada opção em utilizar estrutura financeira subreptícia no exterior para viabilizar os pagamentos dissimulados da propina, mesmo diante do recebimento da comissão pela intermediação na contratação da Jurong pela Sete Brasil em território nacional, como pontuou o magistrado, diz respeito ao modus operandi, ou seja, às circunstâncias em que praticado o delito, e não se relaciona, portanto, à culpabilidade.

As circunstâncias escolhidas para a concretização do tipo também não podem ser consideradas singelas ou inerentes ao tipo penal, tendo em vista que não se tratava, por exemplo, de simples aquisição de bem em nome de terceiro, mas de complexa cadeia de atos que envolvia operações por meio de conta em banco estrangeiro em nome de off-shore com propósito criminoso. Esta intrincada sistemática não integra o núcleo do tipo de lavagem e dificultava ainda mais a investigação, justificando o aumento da pena-base.

Não prosperam, assim, as irresignações defensivas.

Entendo, no entanto, que o expressivo valor objeto dos atos de lavagem, em vez de integrar o exame das circunstâncias do delito, como consta da sentença, relaciona-se às consequências, pois não diz respeito ao modus operandi, e sim aos reflexos da conduta criminoso. Saliento que a elevada monta dos repasses ilegais não constitui aspecto ínsito ao tipo penal.

Mesmo se consideradas as quantias transferidas em cada ato de lavagem, os valores são significativos a ponto de justificar o aumento da pena, pois envolveram cifras



em torno de 700 mil dólares a dois milhões de dólares.

Acolho, assim, o pedido formulado pelo MPF para reconhecer como negativas as consequências do delito de lavagem de ativos.

Por outro lado, conforme já consignado no exame da pena da corrupção, os fundamentos referidos pelo MPF em relação aos motivos do crime, em vez de embasarem isoladamente esta circunstância, como postulado pelo Parquet, compreendem a análise conjunta da intensa culpabilidade do agente.

Da mesma forma, na linha do que foi exposto na dosagem da pena da corrupção, além de inexistirem elementos para avaliar a personalidade e conduta social do agente, os argumentos suscitados pela acusação - prática dos crimes de modo reiterado e por lapso temporal significativo - não dizem respeito às duas circunstâncias judiciais.

Portanto, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para **umentar a pena-base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, valorando negativamente, além da culpabilidade e circunstâncias do crime, as consequências**".

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECL.

“Por fim, **relata o recorrente haver obscuridade na exasperação da pena na primeira fase em patamar superior a 1/6 para cada circunstância negativa, pois não foi apresentada justificativa para tanto.**

Ocorre, porém, que a irresignação representa o intuito de revisar o cálculo da pena, **pois nas considerações gerais acerca da dosimetria foi destacado que a fixação da pena não se sujeita a critérios matemáticos ou esquemas gerais, bem como que o arbitramento da pena-base em fração superior ao termo**



<p>médio respeita a margem de discricionariedade conferida pelo próprio legislador”.</p>	
---	--

Nesse compasso, ao valorar as vetoriais do artigo 59 do CP em patamar superior a 1/6, e ainda de forma diferenciada, para os crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos, sem apresentar “*fundamentação adequada e específica*” para tanto, com a indicação das “*razões concretas*” pelas quais a conduta de GUILHERME ESTEVES extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **O ARTIGO 59 CP**, pois a valoração dos seus vetoriais não pode ser realizada de forma arbitrária e desmedida, mas antes deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e pelo mais elementar senso de justiça; não estando autorizada pela mera discricionariedade do julgador a majoração diferenciada e desmotivada da pena-base em patamar superior a 1/6 para cada vetor negativado.

- **A INTERPRETAÇÃO ATRIBUÍDA AO ARTIGO 59 PELO ACÓRDÃO PARADIGMA (AGRG NO RESP 1.784.037/PR)**, pois não se coaduna com a orientação firmada neste julgado a majoração da pena-base em patamar superior a 1/6 sem a apresentação de fundamentação adequada e específica, a indicar as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente às circunstâncias judiciais.

Destarte, espera-se seja dado provimento ao presente recurso especial para redimensionar as penas-bases fixadas para os crimes de corrupção ativa e de lavagem de ativos, obedecendo-se à fração de 1/6 para cada um dos vetores negativados na primeira fase da dosimetria da pena.



V. Da Necessária Readequação da Pena para Reconhecer a Atenuante da Confissão Espontânea: Contrariedade ao Artigo 65, III, “d”, do CP e à Interpretação Conferida por esta Colenda Turma no Julgamento do AgRg no AREsp 1.895.503-GO

Na segunda fase da dosimetria da pena, o acórdão ora recorrido manteve a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao não reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor de GUILHERME ESTEVES.

Argumentou-se, assim, no acórdão ora recorrido, que não se trataria no presente caso nem sequer de uma confissão qualificada, porquanto GUILHERME ESTEVES teria invocado diversas teses para afastar a sua responsabilidade:

“4.1.1.2. Na segunda fase, o réu GUILHERME ESTEVES insurge-se em face do não reconhecimento da confissão espontânea, aduzindo que a admissão quanto aos pagamentos efetuados justifica a incidência da atenuante, pois se trata de confissão qualificada.

Com razão o magistrado, porém, ao não aplicá-la. Em que pese o apelante tenha reconhecido o repasse dos valores, invocou diversas teses para afastar a sua responsabilidade, afirmando que as transferências diziam respeito a pedido de comissão feito exclusivamente por PEDRO BARUSCO em negócio privado, sem qualquer contraprestação em favor do Estaleiro Jurong. Negou a participação no ajuste ilícito e conhecer a atuação de agente público em prol de seus interesses.

Nessa medida, sequer é possível considerar que se trata de confissão qualificada, de sorte que o pedido da defesa, no ponto, deve ser rejeitado.

[...]

4.1.2.2. Na segunda fase, a defesa também pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Na linha da argumentação que refutou o pleito relativamente à corrupção, com razão o magistrado, também, ao não aplicá-la. Em que pese o apelante tenha reconhecido as transferências efetuadas por meio da conta que matinha no exterior em nome de off-shore, procurou eximir-se da prática do delito ao afirmar que o propósito não era ocultar ou dissimular os valores, pois se referiam à comissão no âmbito de negócio privado acertada exclusivamente com PEDRO BARUSCO, sem origem espúria.



Nessa medida, sequer é possível considerar que se trata de confissão qualificada, de sorte que o pedido da defesa, no ponto, deve ser rejeitado”³¹.

Ocorre que, ao deixar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de GUILHERME ESTEVES, o acórdão ora recorrido contrariou frontalmente o disposto no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, tal como vem sendo interpretado no âmbito deste COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Isto porque, como se sabe, a jurisprudência deste COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que não constitui óbice para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea a alegação de teses que visem atenuar ou mesmo a afastar a responsabilidade do réu, **bastando para a incidência do artigo 65, III, alínea “d”, do CP, que os fatos narrados tenham servido como um dos fundamentos para a condenação.**

É o que se extrai das seguintes passagens de recentíssimos julgados desta COLENDA TURMA:

“I - Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.

II - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal”.

(AgRg no AREsp 1895503, 5ª T, Min. Rel. Jesuíno Rissato, j. 14.09.21)

³¹ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 70, VOTO1, Páginas 101/104.



“[...] Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015) [...]”. (STJ, AgRg no AgREsp 2.011.317, 5ª T, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.02.22)

Repare, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que, *in casu*, afigura-se indene de dúvidas que as declarações prestadas por GUILHERME ESTEVES em juízo foram, de fato, utilizadas em várias passagens da sentença de piso e do acórdão ora recorrido.

O acórdão condenatório ora recorrido, por exemplo, se valeu expressamente de vários trechos do interrogatório judicial de GUILHERME ESTEVES para demonstrar: **(i)** que ele teria acertado o repasse das vantagens com PEDRO BARUSCO; **(ii)** que as tratativas sobre o pagamento teriam se iniciado antes mesmo de a SETE BRASIL participar do processo licitatório, **(iii)** que ele teria concordado com o pedido de pagamentos para evitar que a JURONG fosse prejudicada nos contratos celebrados com a empresa SETE BRASIL; **(iv)** que as transferências dos recursos se deram mediante a utilização de contas bancárias mantidas no exterior em nome de *off-shores* não declaradas às autoridades brasileiras; **(v)** que ele seria o controlador de algumas dessas contas bancárias que movimentaram recursos no exterior; e **(vi)** que ele teria sido o responsável por efetuar a transferências de recursos de algumas dessas contas mantidas no exterior:

“GUILHERME ESTEVES, representante do Estaleiro Jurong, admitiu ter acertado com PEDRO BARUSCO o repasse de 0,9% sobre o valor dos contratos para a construção das sondas por intermédio da Sete Brasil - percentual que descontou da sua comissão de 2,5% -, com o que concordou por receio de que



pudesse ser prejudicado na negociação. Alegou, porém, que tomou conhecimento dos demais beneficiários dos pagamentos muito depois, e que os repasses foram efetuados por meio de contas mantidas em nome de off-shores (evento 375, TERMO_TRANSC_DEP4):

‘Guilherme de Jesus:- Posso. O Pedro Barusco na época, quando surgiu a Sete Brasil e ele assumiu a Sete Brasil, ele procurou o estaleiro e perguntou se a gente tinha capacidade de fornecer, porque a gente ainda estava construindo o estaleiro no Espírito Santo, ele perguntou se a gente teria capacidade de fornecer as sondas e naquela determinada janela que ele precisava para participar da licitação que ele se propunha a fazer, a gente negociou isso, eu voltei pra ele, eu fui para o Jurong pra ver se a gente tinha capacidade, eu não era o técnico responsável por isso, e quando eu voltei com a posição pra ele, disse que sim, que a gente poderia fornecer até 6 sondas dentro daquela janela que ele precisava e nesse momento, aliás, nesse momento não, num segundo momento que eu estive com ele, e aí já um pouco mais firme quanto à consideração daquelas nossas sondas pela Sete Brasil, no processo que eles disputariam, ele me pediu essa comissão, 0.9 por cento do valor dos contratos, eu não fiquei muito feliz, mas acabei aceitando, acabei cedendo.

Juiz Federal:- Mas o senhor tinha autonomia para aceitar essa solicitação?

Guilherme de Jesus:- Tinha porque eu tinha um contrato com o Jurong e eu tirei de dentro do meu contrato.

Juiz Federal:- E como eram os termos do seu contrato com o Jurong?

Guilherme de Jesus:- Os meus contratos com o Jurong eram ligados à persecução de oportunidades para o Jurong, em especial na condução das obras junto aos sindicatos locais, junto às entidades locais, não era um contrato específico de representação comercial, não era assim.

Juiz Federal:- Mas qual que era o seu ganho com esse contrato?

Guilherme de Jesus:- Eu tinha um percentual do valor do contrato.

Juiz Federal:- Qual era o seu percentual?

Guilherme de Jesus:- 2,5%.

[...]

Juiz Federal:- Por que, eu não entendi muito bem, por que o senhor concordou em fazer esses pagamentos para o senhor Pedro Barusco?

Guilherme de Jesus:- Excelência, o Pedro Barusco era a pessoa que sentava do outro lado da mesa e negociava com a gente, ele me pediu essa comissão, eu confesso que fiquei receoso de ser prejudicado de alguma maneira na negociação, enfim, acabei cedendo, hoje me arrependo amargamente inclusive.



Juiz Federal:- Mas ele ameaçou o senhor ou coisa parecida para o senhor?

Guilherme de Jesus:- Não, ele não ameaçou, nunca houve ameaça direta mas como a gente negociava, enfim, as condições contratuais, sempre tinha um risco ou uma mensagem subliminar de que poderia haver um endurecimento na negociação, coisa dessa natureza, entendeu? Mas ameaça propriamente não.

Juiz Federal:- Então o senhor pagou essas comissões esperando uma negociação mais favorável, então?

Guilherme de Jesus:- Negativo, excelência.

Juiz Federal:- Não?

Guilherme de Jesus:- Negativo, eu paguei a comissão porque ele me pediu e eu não quis correr o risco de ser prejudicado.

Juiz Federal:- E não teve nenhum benefício tangível que o senhor obteve ou a Jurong obteve?

Guilherme de Jesus:- Não, excelência, nenhum'

O pagamento de propina no âmbito das contratações para a construção e afretamento das sondas restou igualmente confirmado por Zwi Skornicki e Milton Pascowitch, representantes dos Estaleiros Brasfels, do Grupo Keppel Fels, e Rio Grande, da empresa Ecovix, respectivamente.

Assim como ocorreu na contratação do estaleiro Jurong, a testemunha Zwi Skornicki também afirmou ter pago propina no montante de 0,9% sobre os contratos celebrados entre a Sete Brasil e o Estaleiro Brasfels para a construção das unidades de perfuração marítima. O sistema de compensação de pagamentos foi confirmado pela testemunha, pois a vantagem a seu encargo reverteu em favor do Partido dos Trabalhadores, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, que ainda recebeu o acréscimo de 0,1% em um acerto sigiloso (evento 160, TERMO_TRANSC_DEP2). Na ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, Zwi foi condenado pela prática de tais atos ilícitos em sentença confirmada por este Tribunal, que se encontra no evento 363.

Milton Pascowitch, ouvido na qualidade de testemunha, também confirmou o acerto com PEDRO BARUSCO quanto ao pagamento de 1% sobre os contratos firmados entre o estaleiro Rio Grande e a Sete Brasil, a ser revertido exclusivamente ao Partido dos Trabalhadores como uma retribuição pelo convite feito à Ecovix para participar da licitação, viabilizado por JOÃO VACCARI e José Dirceu. Referiu, ainda, *que todos os estaleiros pagariam propinas no caso das sondas, mas que, no caso do referido estaleiro, os repasses não chegaram a ocorrerem virtude da deflagração da Operação Lavajato* (evento 165, TERMO1).

Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios, nessa



medida, convergem para a existência do sistema de corrupção no contexto do Projeto Sondas narrado na denúncia, que culminou no pagamento de vantagens indevidas a funcionário público e agentes políticos pelos estaleiros contratados pela Sete Brasil para atender à demanda de fornecimento de sondas à Petrobras.

[...]

Na mesma linha, a definição exata do percentual de propina somente após aquele marco não influencia na configuração do delito, uma vez que as tratativas sobre o pagamento de vantagens indevidas iniciaram antes mesmo de a Sete Brasil participar do processo licitatório, como esclareceu PEDRO BARUSCO, assim como GUILHERME ESTEVES:

‘Defesa de Guilherme Esteves:- Ok. Em que momento o senhor acenou com um pagamento de uma comissão em relação ao Guilherme, isso aconteceu antes mesmo de a Sete ganhar a licitação?’

Pedro José Barusco Filho:- Sim, aconteceu antes.

Guilherme de Jesus:- Posso. O Pedro Barusco na época, quando surgiu a Sete Brasil e ele assumiu a Sete Brasil, ele procurou o estaleiro e perguntou se a gente tinha capacidade de fornecer, porque a gente ainda estava construindo o estaleiro no Espírito Santo, ele perguntou se a gente teria capacidade de fornecer as sondas e naquela determinada janela que ele precisava para participar da licitação que ele se propunha a fazer, a gente negociou isso, eu voltei pra ele, eu fui para o Jurong pra ver se a gente tinha capacidade, eu não era o técnico responsável por isso, e quando eu voltei com a posição pra ele, disse que sim, que a gente poderia fornecer até 6 sondas dentro daquela janela que ele precisava e nesse momento, aliás, nesse momento não, num segundo momento que eu estive com ele, e aí já um pouco mais firme quanto à consideração daquelas nossas sondas pela Sete Brasil, no processo que eles disputariam, ele me pediu essa comissão, 0.9 por cento do valor dos contratos, eu não fiquei muito feliz, mas acabei aceitando, acabei cedendo’.

Assim, pouco importa se o quantum foi estabelecido depois de materializada a contratação, pois era certo, antes disso, que a vantagem seria paga em função do fornecimento das sondas à Petrobras.

[...]

A defesa também sustenta não terem sido identificados na sentença os atos de ofício vinculados à oferta ou promessa de vantagem de GUILHERME ESTEVES a RENATO DUQUE, tal como exigido pelo tipo penal.

Em que pese PEDRO BARUSCO tenha mencionado inexistir contrapartida em face da vantagem paga pelos estaleiros, carece de plausibilidade a tese de que GUILHERME ESTEVES pagaria, em contas secretas mantidas no exterior – inclusive mediante a



falsificação ideológica de contrato -, mais de cem milhões de reais ao então Diretor de Serviços da estatal e aos Diretores da Sete Brasil, com quem celebraria contratos bilionários, sem esperar nenhuma facilidade no processo que precedeu as contratações e no próprio acompanhamento da execução.

De qualquer modo, ao contrário do que sustenta o apelante, a sentença é bastante clara no ponto, como demonstram os seguintes excertos, extraídos dos tópicos atinentes à classificação jurídica dos fatos e à responsabilidade individual do apelante:

'Os pagamentos, como declarado por Guilherme Esteves de Jesus em interrogatório (evento 375, termo transc_dep4), ocorreram para evitar que a Jurong fosse prejudicada nos contratos celebrados pela empresa com a Sete Brasil.

Apesar do receio do acusado, ele próprio declarou que jamais sofreu qualquer ameaça por parte de Pedro Barusco ou de qualquer outro beneficiário dos pagamentos indevidos.

[...]

Aliás, no âmbito da macrocorrupção e da corrupção sistêmica, em que há naturalização do desvio da moralidade e proibidade administrativas, sendo a corrupção, como declarado por algumas testemunhas, "regras do jogo", mostra-se cada vez mais difícil delimitar o ato praticado pelo agente público ou almejado pelo particular, fato que não pode ser analisado de modo a beneficiar corrupto e corruptor, por caracterizar inversão de valores.

Assim, restou provado que a oferta e o pagamento da vantagem indevida foi realizado à determinar a prática de indefinidos atos de ofício, incluídos no âmbito dos poderes de fato do então Diretor da Petrobrás. [...].'

[...]

Sustenta a defesa que GUILHERME ESTEVES não concorreu para o uso de qualquer artifício tendente a ocultar os valores, pois se limitou a transferi-los para as contas indicadas por PEDRO BARUSCO, que foi o único responsável por forjar os contratos para lastrear as transferências, apresentados somente perante a instituição financeira onde o colaborador mantinha a conta e não pelo apelante. Também afirma que o réu mantinha a conta no exterior por uma exigência do Grupo Jurong, sediado em Singapura, bem como que não foram utilizadas interpostas pessoas para a sua criação.

Não há dúvida, mesmo diante dessas circunstâncias, que o meio elegido para operacionalizar os pagamentos caracteriza ocultação e dissimulação.

A entrega da propina deu-se por meio de esquema elaborado especificamente para ocultar a origem dos valores, pois as condutas se concretizaram mediante a utilização de contas



mantidas no exterior em nome de off-shores não declaradas às autoridades brasileiras, como admitiu o apelante, o que evidencia o propósito de ocultar e dissimular a natureza ilícita. Também foi elaborado contrato de prestação de serviços simulado entre as off-shores titularizadas pelo apelante e por PEDRO BARUSCO, a fim de não levantar suspeitas perante o setor de compliance das instituições financeiras (evento 1, out81, p.158-161). O mesmo modus operandi tendente a conferir causa econômica às operações foi adotado em relação às transferências em favor de EDUARDO MUSA (evento 1, out92, p. 3-10).

[...]

Muito embora a prova da materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia não seja objeto de questionamento pelo recorrente, entendo pertinente abordar trechos da sentença em que foram detidamente analisadas as provas sobre as operações bancárias vinculadas à lavagem dos ativos:

‘Há, ainda, prova documental robusta e objetiva dos pagamentos realizados por Guilherme Esteves de Jesus a Pedro Barusco, Renato Duque, Eduardo Musa e João Ferraz.

Guilherme Esteves de Jesus seria o controlador das contas em nome das off-shores Opdale Industries Ltd. e Black Rock Oil Services Ltda., mantidas em Liechtenstein, no Valartis Bank. Em interrogatório, confirmou que é o controlador das contas e que elas não teriam sido declaradas às autoridades nacionais (evento 385, termo trans_dep4). As contas e os seus créditos não foram declarados por Guilherme Esteves de Jesus à Receita Federal (evento 1, out85). [...]

[...]

Foram identificadas diversas transferências das contas Opdale e Black Rock para as contas dos agentes da Sete Brasil e de Renato de Souza Duque.

Passo a examinar tais transferências.

***Em interrogatório Guilherme Esteves de Jesus confirmou que realizou os pagamentos (evento 385, termo transc_dep4)’.
De Guilherme Esteves de Jesus para Renato de Souza Duque:***

- 23/05/2013, transferência de USD 2.168.203,04, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A;***
- 15/08/2013, transferência de USD 1.195.063,00, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A; e***
- 13/12/2013, transferência de USD 1.063.675,31, da Opdale Industries Ltd. para a Drenos Corporations S/A.***

Os pagamentos constam nos extratos da conta Opdale Industries Ltd., juntados no evento 182, anexo3, fl. 2, anexo4, fl. 2, e anexo5, fl. 2.

Há registro das transferências de agosto e de dezembro de 2013 na contabilidade da propina de Pedro Barusco, especificamente na Tabela 8, supra, de forma a relacionar os



pagamentos ao contrato da Jurong com a Sete Brasil.

Nos seus interrogatórios, confirmaram as transferências (evento 375, termo_transc_dep3 e termo_transc_dep4).

De Guilherme Esteves de Jesus para Eduardo Musa:

- 25/07/2013, transferência de USD 786.155,20, da Opdale Industries Ltd. para a Nebraska Holding Inc.; e
- 13/12/2013, transferência de USD 699.714,35, da Opdale Industries Ltd. para a Nebraska Holding Inc.

Os pagamentos constam nos extratos da conta Nebraska Holding Inc., juntados no evento 1, out93, especificamente na fl. 3.

Há ainda registro das transferências na contabilidade da propina de Pedro Barusco, especificamente na Tabela 4, supra, de forma a relacionar os pagamentos ao contrato da Jurong com a Sete Brasil.

Nos seus interrogatórios, confirmaram as transferências (evento 375, termo_transc_dep3 e termo_transc_dep1).

De Guilherme Esteves de Jesus para Pedro José Barusco:

- 04/02/2013, transferência de USD 732.563,01, da Opdale Industries Ltd. para a Natiras Investments Inc.; e
- 15/04/2013, transferência de USD 1.985.055,57, da Opdale Industries Ltd. para a Natiras Investments Inc.

Os pagamentos constam nos extratos da conta Natiras Investments Inc. juntados no evento 1, out86, especificamente fls. 159 e 161.

Há ainda registro das transferências na contabilidade da propina de Pedro Barusco, especificamente na Tabela 6, supra, de forma a relacionar os pagamentos ao contrato da Jurong com a Sete Brasil.

No seu interrogatório, Guilherme Esteves de Jesus, confirmou as transferências (evento 375, termo_transc_dep3). Em depoimento prestado ao Juízo, Pedro Barusco também confirmou os recebimentos (evento 160, termo_transc_dep1).

De Guilherme Esteves de Jesus para João Ferraz:

para a Firasa Company S/A;

- 25/07/2013, transferência de USD 786.155,20, da Opdale Industries Ltd. para a Firasa Company S/A; e
- 13/12/2013, transferência de USD 699.714,35, da Opdale Industries Ltd. para a Firasa Company S/A.

Os pagamentos constam em avisos de crédito encaminhados pelo Banco Cramer a João Ferraz, juntados no evento 1, out89, especificamente fls. 3, 8 e 12.

Há ainda registro das transferências na contabilidade da propina de Pedro Barusco, especificamente na Tabela 6 e na Tabela 8, supra, de forma a relacionar os pagamentos ao contrato da Jurong com a Sete Brasil.

No seu interrogatório, Guilherme Esteves de Jesus, confirmou as transferências (evento 375, termo_transc_dep3). Em depoimento prestado ao Juízo, João Ferraz também confirmou



os recebimentos (evento 353, termo_transc_dep1).

Foram obtidos contratos de prestação de serviço utilizados para conferir causa econômica às transferências realizadas em benefício das empresas Nebraska Holdings Inc., de Eduardo Musa, e Natiras Investments Inc., de Pedro Barusco.

Contrato celebrado pela Opdale Industries Ltd. Com a Nebraska Holdings Inc. juntado no evento 1, out92, fls. 3-10.

Contrato celebrado pela Opdale Industries Ltd. com a Natiras Investments Inc. juntado no evento 1, out81, fls. 158-161.

Devidamente comprovada, portanto, a existência das 10 operações financeiras descritas na denúncia e no aditamento que caracterizaram atos de lavagem de dinheiro [...]”³².

Quer dizer, extrai-se com facilidade das passagens **grifadas** do acórdão ora recorrido acima reproduzidas – e da sentença de 1^a instância – que as declarações prestadas espontaneamente por GUILHERME ESTEVES em seu interrogatório serviram, de fato, para fundamentar tanto a sua condenação por corrupção ativa, quanto a sua condenação por lavagem de dinheiro.

Chega a ser curiosa, para se dizer o mínimo, a negativa do acórdão recorrido a reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor de GUILHERME ESTEVES, pois a sua versão dos fatos é inteiramente convergente com a versão apresentada em juízo por todos os colaboradores da justiça, que tiveram as respectivas penas reduzidas por força não só do artigo 65, III, “d”, do CP, mas também de outros dispositivos que regulam a colaboração premiada.

Tanto GUILHERME ESTEVES quanto RENATO DUQUE esclareceram, por exemplo, que as vantagens decorreram de um pedido feito exclusivamente por BARUSCO a GUILHERME ESTEVES no âmbito de um negócio (privado) celebrado entre a SETE BRASIL e a JURONG, sem qualquer contraprestação em favor do estaleiro. RENATO DUQUE, inclusive, foi bastante enfático ao assegurar que não atuou em benefício dos interesses da SETE BRASIL e dos estaleiros. Não há, portanto, nada

³² Processo 5050568-73.2016.4.04.7000, Evento 70, VOTO1, Páginas 43-86.



de diferente nas versões apresentadas por GUILHERME ESTEVES e RENATO DUQUE, que seja capaz de impedir o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea apenas para o primeiro.

Vale observar ainda que a versão apresentada por GUILHERME ESTEVES também converge, naquilo que importa, com a versão apresentada pelo representante do estaleiro KEPPEL FELS, o colaborador da justiça SR. ZWI SKORNICKI. Tal como GUILHERME ESTEVES, o SR. ZWI SKORNICKI também declarou que somente tomou conhecimento de que parte das vantagens ajustadas com BARUSCO seria posteriormente destinada a RENATO DUQUE, quando ele já havia se desligado da PETROBRÁS (*“Somente depois que o Barusco saiu da Sete, e o doutor Duque também já tinha saído da Petrobrás, o Barusco me informou que eu teria que dar na conta corrente que eu tinha com ele, passar para o doutor Duque 11 milhões de dólares”*³³).

Não existe, então, nenhuma diferença substancial entre a versão apresentada por GUILHERME ESTEVES e aquelas apresentadas por RENATO DUQUE e pelos demais colaboradores, **não se compreendendo, portanto, porque apenas ele não foi beneficiado com a circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo depois de as suas declarações terem sido efetivamente mencionadas em vários trechos do acórdão para condená-lo.**

É inegável que a interpretação que o acórdão ora recorrido deu ao artigo 65, III, “d”, do CP, para negar o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor de GUILHERME ESTEVES, **diverge** da que foi atribuída por esta COLETA CORTE, por exemplo, no julgamento do AgRg em REsp nº 1.895.503-3, realizado em 14 de setembro de 2021, **ora apontado como paradigma** para efeitos do artigo 105, III, “c”, da CF³⁴.

³³ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 12, ANEXO2, Páginas 49-50.

³⁴ AgRg no AREsp 1.895.503-GO, 5ª T, Min. Rel. Jesuíno Rissato, j. 14.09.21, DJe 27.09.21.



No julgamento do AgRg em REsp nº 1.895.503-3, esta COLEND A 5ª TURMA manteve o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em um caso de uma pessoa condenada por apropriação indébita. Em sede policial e judicial, o réu teria confirmado que depositou um cheque pertencente à empresa em que trabalhava na sua própria conta bancária, mas sustentou que, na verdade, acreditava que estava depositando um cheque seu, se eximindo assim do dolo da ação tida como delituosa.

No acórdão ora apontado como paradigma, esta COLEND A TURMA negou provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que pretendia afastar o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea justamente porque concluiu que a confissão: “*deve ser considerada atenuante apta a diminuir a pena **quando utilizada como elemento de convicção do Juízo**”, não sendo necessário que ela “seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente na condenação”. Isto porque “a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal”.*

Vejamos a correspondente passagem do acórdão ora apontado como paradigma:

“O eg. Tribunal de origem, no que importa ao caso, consignou (fls. 296-297, grifei), verbis:

‘Já na segunda fase, a sentença não reconheceu nenhuma causa atenuante ou agravante. Nesse particular, entendo que a sentença deve ser reformada.

Pois bem. Vê-se dos autos que o apelante, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que realmente depositou em sua conta corrente um cheque que pertencia à empresa em que trabalhava, todavia, disse que agiu em erro, pois confundiu a cártula, achando que depositava cheque seu. Assim agindo, o



apelante adotou a confissão qualificada ao assumir os atos, todavia, se eximiu do dolo da ação delituosa, tendo a magistrada utilizado de sua confissão parcial para julgá-lo, nos seguintes termos:

‘Ademais, o acusado, em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório, admitiu ter depositado o referido cheque em sua conta bancária, embora tenha sustentado que o fez por engano, achando tratar-se de um cheque de sua propriedade’.

Com efeito, estabelece a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal".

Desta feita, deve ser reconhecida em benefício do apelante a atenuante da confissão espontânea.

(...)

Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a reprimenda em 3 (três) meses de reclusão, estabilizando-a em 1(um) ano e 03 (três) meses de reclusão’.

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem aplicou referida atenuante por considerar que o agravado afirmou, mesmo que por engano, ter praticado apropriação indébita, tendo a magistrada utilizado de sua confissão parcial para julgá-lo.

Cumprе ressaltar que esta Corte possui entendimento no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou retratada posteriormente em sede judicial, quando utilizada como elemento de convicção do Juízo, deve ser considerada como atenuante apta à diminuição da pena, observado, em todos os casos, a Súmula 231/STJ, que veda a redução da pena aquém do mínimo legal em face da incidência de circunstância atenuante.

Ademais, para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.

Desse modo, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal”.

Não é preciso um grande esforço para se constatar o ponto de divergência do acórdão ora recorrido com passagem acima reproduzida do acórdão paradigma.



O acórdão ora recorrido diverge do acórdão paradigma porque **(i)** se vale exclusivamente de um argumento reputado imprestável no acórdão paradigma para afastar a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, a saber, a utilização de “**diversas teses para afastar a sua responsabilidade**”, bem como **(ii)** desconsidera completamente o que o acórdão paradigma aponta como decisivo para o reconhecimento dessa circunstância atenuante, a saber, a utilização de trechos da confissão no decreto condenatório para formar a convicção do julgador.

Confira-se o seguinte quadro comparativo, em que se são cotejados lado a lado os pertinentes trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma:

<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>ACÓRDÃO PARADIGMA</u>
<p>“4.1.1.2. Na segunda fase, o réu GUILHERME ESTEVES insurge-se em face do não reconhecimento da confissão espontânea, aduzindo que a admissão quanto aos pagamentos efetuados justifica a incidência da atenuante, pois se trata de confissão qualificada.</p> <p>Com razão o magistrado, porém, ao não aplicá-la. Em que pese o apelante tenha reconhecido o repasse dos valores, invocou diversas teses para afastar a sua responsabilidade, afirmando que as transferências diziam respeito a pedido de comissão feito exclusivamente por PEDRO BARUSCO em negócio privado, sem qualquer contraprestação em favor do Estaleiro Jurong. Negou a participação no ajuste ilícito e conhecer a atuação de agente público em prol de seus interesses.</p>	<p>“O eg. Tribunal de origem, no que importa ao caso, consignou (fls. 296-297, grifei), verbis:</p> <p>‘Já na segunda fase, a sentença não reconheceu nenhuma causa atenuante ou agravante. Nesse particular, entendo que a sentença deve ser reformada.</p> <p>Pois bem. Vê-se dos autos que o apelante, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que realmente depositou em sua conta corrente um cheque que pertencia à empresa em que trabalhava, todavia, disse que agiu em erro, pois confundiu a cártula, achando que depositava cheque seu. Assim agindo, o apelante adotou a confissão qualificada ao assumir os atos, todavia, se eximiu do dolo da ação delituosa, tendo a magistrada utilizado de sua confissão parcial para julgá-lo, nos seguintes termos:</p> <p>‘Ademais, o acusado, em seu interrogatório, sob o crivo do contraditório, admitiu ter depositado o referido cheque em sua conta</p>



Nessa medida, sequer é possível considerar que se trata de confissão qualificada, de sorte que o pedido da defesa, no ponto, deve ser rejeitado.

[...]

4.1.2.2. Na segunda fase, a defesa também pleiteia a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Na linha da argumentação que refutou o pleito relativamente à corrupção, com razão o magistrado, também, ao não aplicá-la. **Em que pese o apelante tenha reconhecido as transferências efetuadas por meio da conta que matinha no exterior em nome de off-shore, procurou eximir-se da prática do delito ao afirmar que o propósito não era ocultar ou dissimular os valores, pois se referiam à comissão no âmbito de negócio privado acertada exclusivamente com PEDRO BARUSCO, sem origem espúria.**

Nessa medida, sequer é possível considerar que se trata de confissão qualificada, de sorte que o pedido da defesa, no ponto, deve ser rejeitado”.

bancária, embora tenha sustentado que o fez por engano, achando tratar-se de um cheque de sua propriedade’.

Com efeito, estabelece a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal".

Desta feita, deve ser reconhecida em benefício do apelante a atenuante da confissão espontânea.

(...)

Assim, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo a reprimenda em 3 (três) meses de reclusão, estabilizando-a em 1(um) ano e 03 (três) meses de reclusão’.

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem aplicou referida atenuante por considerar que o agravado afirmou, mesmo que por engano, ter praticado apropriação indébita, tendo a magistrada utilizado de sua confissão parcial para julgá-lo.

Cumprе ressaltar que esta Corte possui entendimento no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou retratada posteriormente em sede judicial, quando utilizada como elemento de convicção do Juízo, deve ser considerada como atenuante apta à diminuição da pena, observado, em todos os casos, a Súmula 231/STJ, que veda a redução da pena aquém do mínimo legal em face da incidência de circunstância atenuante.

Ademais, **para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.**

Desse modo, **a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão**



	<p><u>qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal</u>".</p>
--	--

Em suma, ao deixar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sob a alegação de que GUILHERME ESTEVES teria alegado diversas teses para se eximir de responsabilidade, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **O ARTIGO 65 CP, III, “D”, DO CP**, pois a sua redação é clara no sentido de que “*são circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente [...] confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime*”, não se admitindo o seu afastamento quando a confissão, ainda que parcial ou qualificada, é utilizada na sentença para condenar o réu;
- **A INTERPRETAÇÃO ATRIBUÍDA AO ARTIGO 65, III, “D”, DO CP, PELO ACÓRDÃO PARADIGMA (AGRG NO ARESP 1.895.503-GO)**, pois a suposta alegação de diversas teses para se eximir de responsabilidade não é motivo considerado legítimo para se negar o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, máxime quando o acórdão se vale de vários trechos do interrogatório do réu para condená-lo pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais.

Por conseguinte, espera-se seja dado provimento ao presente recurso especial também para que seja reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena.

VI. Da Necessária Readequação da Pena Total para Aplicar a Regra do Concurso Formal entre os Crimes de Corrupção Ativa e Lavagem de Capitais: Contrariedade ao Artigo 70 do Código Penal

Na sentença de 1º grau, o EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT aplicou a regra do **concurso material** no cálculo da pena imposta a GUILHERME ESTEVES DE JESUS pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, por entender que se estaria diante de **(i)** sofisticados atos de pagamento de propina que caracterizariam contexto desvencilhado da corrupção; bem como de **(ii)** desígnios autônomos. *In verbis*:

“Como visto, o presente caso não trata de mera transferência bancária ou recebimento com singelo expediente de ocultação.

Ao contrário, há um contexto de sofisticação, caracterizado pela utilização de contas bancárias em nome de empresas off-shore, de disponibilidades secretas e mantidas em instituições financeiras no exterior, havendo, ainda a confecção de instrumentos contratuais fictícios a amparar de maneira fraudulenta os pagamentos de vantagem indevida, tudo de modo a dificultar a localização e o rastreamento do produto do crime.

O contexto autônomo das condutas tendentes a branquear a propina, com mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e conferir a aparência lícita aos valores repassados, permite a conclusão segura de que está desvencilhado da etapa consumativa da corrupção.

Assim, reputo consumado um delito de lavagem de dinheiro para cada transferência subreptícia realizada por Guilherme Esteves de Jesus para Pedro Barusco, Renato de Souza Duque, Eduardo Musa e João Ferraz.

[...]

Os pagamentos foram realizados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, pelo que incide no caso a regra da continuidade delitiva, do art. 71 do CP.

Entre os crimes de corrupção e lavagem deve incidir a regra do concurso material, do art. 69, tendo em vista a autonomia dos desígnios próprios de cada um³⁵.

³⁵ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Páginas 94-95.



No acórdão ora recorrido, a COLETA 8ª TURMA DO TRF-4 basicamente manteve a sentença de 1º grau neste ponto, agregando-lhe apenas um fundamento adicional, qual seja, a existência de bens jurídicos distintos. Confira-se:

“A entrega da propina deu-se por meio de esquema elaborado especificamente para ocultar a origem dos valores, pois as condutas se concretizaram mediante a utilização de contas mantidas no exterior em nome de off-shores não declaradas às autoridades brasileiras, como admitiu o apelante, o que evidencia o propósito de ocultar e dissimular a natureza ilícita.

[...]

O exaurimento da corrupção passiva se caracteriza pela simples entrega da vantagem indevida. Coisa bem distinta é praticar atos visando ao branqueamento do dinheiro recebido por meio de transações efetuadas para contas mantidas no exterior, em nome de off-shores e não regularmente declaradas, objetivando ocultar o verdadeiro destinatário das quantias. Essa dissimulação caracteriza crime autônomo de lavagem de dinheiro, pois constitui um passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude.

Ou seja, a conduta imputada na denúncia somente consistiria exaurimento ou pós-fato impunível do crime de corrupção caso a propina tivesse sido entregue em mãos ou em depósito direto nas contas tituladas pelos apelantes, o que não ocorreu.

Contudo, o pagamento deu-se por meio de esquema elaborado especificamente para ocultar a origem e a titularidade dos numerários, envolvendo a abertura de contas em bancos estrangeiros, em nome de offshores, para o recebimento da propina oferecida e aceita - expediente que visava a camuflar o fluxo de recursos e assim dificultar o controle sobre as operações -, evidenciando que, no presente caso, tais condutas tipificavam delito autônomo em relação ao crime antecedente.

[...]

Reitero, apenas, que: a) não se trata de conduta única, são distintas as ações e os contextos em que executados os crimes de corrupção e os crimes de lavagem de dinheiro; b) não houve mera entrega de dinheiro, pois as transferências bancárias subreptícias no exterior envolveram a prática de atos fraudulentos concretos, subsequentes e que transbordam os contornos da fase de exaurimento de um crime de corrupção; c) houve desígnios autônomos em relação aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro; d) os bens jurídicos afetados são diversos”³⁶.

³⁶ Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/TRF4, Evento 94, VOTO2, Páginas 80-89.



Ocorre, EXCELENTÍSSIMO MINISTRO, que, ao se posicionar favoravelmente à aplicação da regra do concurso material no presente caso, o acórdão ora recorrido não apenas contrariou o disposto no artigo 70 do Código Penal, como também manteve uma situação processual de **absoluta e intolerável injustiça**.

Afinal, o mesmo JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, na época do então JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO, aplicou a regra do **concurso formal** entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro ao condenar representantes de outros estaleiros que, nos termos da própria denúncia oferecida nos presentes autos, teriam participado, **de forma conjunta e coordenada**, com GUILHERME ESTEVES no suposto esquema da SETE BRASIL.

Nota-se, assim, que, ao condenar os senhores ZWI SKORNICK e MARCELO ODEBRECHT, respectivamente representantes dos estaleiros KEPPEL FELS e ENSEADA DE PARAGUAÇU, nas ações penais conexas de nº 5013405-59.2016.4.04.7000 ³⁷ e 5054932-88.2016.4.04.7000 ³⁸, o então JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO reconheceu nas sentenças que os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro teriam sido cometidos **em concurso formal**.

Chama especial atenção a sentença condenatória de ZWI SKORNICKI, pois a sua **situação fático-processual é rigorosamente idêntica à de GUILHERME ESTEVES**, tendo ele sido acusado e condenado de praticar crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro por intermédio do **mesmo modus operandi**, isto é, mediante *“a utilização de contas secretas no exterior, em nome de off-shores, em ambas as pontas da transação, por meio da qual a propina é colocada e ocultada*

³⁷ Processo 50504593628-7838.2016.4.04.7000/PR, Evento 363, SENT 1

³⁸ Processo 50504593628-7838.2016.4.04.7000/PR, Evento 364, SENT 1



em um local seguro, e ainda amparada a transação a transação em contrato simulado de prestação de serviços”.

Senão vejamos a correspondente passagem da sentença condenatória de ZWI SKORNICKI, **transitada em julgado neste ponto**, que reconheceu o **concurso formal** entre crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro praticados através do **mesmo** *modus operandi* atribuído a GUILHERME ESTEVES no presente feito:

“[...] no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de off-shores, em ambas as pontas da transação, da realização de uma transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro, e ainda amparada a transação em contrato simulado de prestação de serviços. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina ou para conferir-lhe aparência de lícito, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

[...]

312. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção, a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico.

313. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar e a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícito, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e a ele conferida a aparência de licitude. Forçoso reconhecer, diante da concomitância, o concurso formal entre corrupção e lavagem.

[...]

479. Zwi Skornicki

[...]

Reconhecido o concurso formal entre os crimes de corrupção e lavagem, unifico as penas de ambos pela regra do art. 70 do Código Penal. Sendo cinco crimes de corrupção em concurso formal com onze de lavagem, elevo as penas dos crimes mais graves, de corrupção, em um terço, resultando em doze anos e vinte e seis dias de reclusão, e duzentos e quarenta dias multa”³⁹.

³⁹ Processo 501503450658-5739.2016.4.04.7000/PR, Evento 363, SENT1, Pgs. 92 e 113-115.



Basta que se compare o trecho da sentença condenatória proferida pelo eminente JUIZ FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT no presente feito, reproduzido no início deste tópico, com a passagem da sentença condenatória proferida pelo então JUIZ FEDERAL SÉRGIO MORO no âmbito da ação penal conexa de nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, transcrita logo acima, para que se verifique que o douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL adotou orientações jurídicas absolutamente distintas a partir de uma situação fática rigorosamente idêntica.

Quer dizer, muito embora ambas as sentenças reconheçam que se está perante o suposto pagamento de propina por intermédio de transferências entre contas bancárias mantidas no exterior em nome de *offshores*, com a utilização de contratos fictícios, o EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL ANTÔNIO LUIZ ANTÔNIO BONAT **não** seguiu a orientação jurídica adotada pelo então JUIZ FEDERAL SÉRGIO MORO e **não** reconheceu a incidência da regra do concurso formal, o que resultou na aplicação de uma pena para GUILHERME ESTEVES muito superior à que foi aplicada para o SR. ZWI SKORNICKI (desconsiderando-se naturalmente as posteriores reduções da pena imposta a ZWI SKORNICKI por força do seu acordo de colaboração premiada).

Enquanto GUILHERME ESTEVES foi condenado a uma pena de **16 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão**, pela suposta prática de **01 (um)** crime de corrupção ativa e **10 (dez)** crimes de lavagem de ativos, por ter aceitado um pedido de vantagem no âmbito de uma negociação comercial com a Sete Brasil, ZWI SKORNICKI foi condenado a **12 anos e 26 dias de reclusão**, pela prática de **05 (cinco)** crimes de corrupção ativa e **11 (onze)** crimes de lavagem de ativos, no âmbito **não apenas da mesma negociação com a SETE BRASIL**, mas também de outros negócios diretos com a PETROBRÁS.



Ora, com o devido acatamento, essa **DISPARIDADE** de tratamento jurídico conferido pelo mesmo JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL, que se refletiu diretamente na exacerbada pena aplicada para GUILHERME ESTEVES, já justificaria, por si só, a reforma do acórdão ora recorrido afim de que se reconhecesse, também no presente feito, a incidência da regra do concurso formal.

Isto porque, como se sabe, **uma das principais finalidades das regras processuais de conexão**, que foram inclusive invocadas pelo douto JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA para justificar a sua competência para processar e julgar o presente feito, **é justamente evitar decisões divergentes e conflitantes**.

No entanto, independentemente da necessidade de se reformar o acórdão ora recorrido por razões de conexão e isonomia, o reconhecimento do concurso formal no presente caso se mostra imperativo também porque, de fato, se afigura invariavelmente aplicável a norma contida no artigo 70 do Código Penal, segundo a qual: *“Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”*.

A própria sentença de 1º grau, mantida pelo acórdão ora recorrido, reconhece expressamente que a acusação, pela qual GUILHERME ESTEVES foi condenado, é a de que ele teria praticado os crimes de corrupção ativa e de lavagem de ativos mediante a mesma conduta, qual seja, **o pagamento das vantagens tidas como indevidas de forma dissimulada**.



Com efeito, na própria sentença de 1º grau, mantida pelo acórdão ora recorrido, o EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT reconhece expressamente, por exemplo, para condenar GUILHERME ESTEVES pelo crime de corrupção ativa, que “o pagamento da vantagem indevida a funcionário público configura crime de corrupção ativa, já que o efetivo repasse, no contexto do acerto, tem por pressupostos o oferecimento e a promessa”.

Da mesma forma, a própria sentença de 1ª grau, mantida pelo acórdão ora recorrido, reconhece que os crimes de lavagem de dinheiro teriam se caracterizado **no momento do pagamento da vantagem indevida**. Tanto é assim que os crimes de lavagem de dinheiro foram contabilizados justamente com base em cada uma das transferências bancárias.

Daí porque é inegável que, em tese, se está no presente caso diante da hipótese prevista no artigo 70 do Código Penal, em que o agente vem a praticar dois ou mais crimes, idênticos ou não, “**mediante uma só ação ou omissão**”.

Na sentença de 1ª grau, mantida pelo acórdão ora recorrido, o ínclito JUIZ FEDERAL LUIZ ANTÔNIO BONAT procurou afastar a incidência do artigo 70 do CP apontando para a existência de desígnios autônomos. Sustentou-se, assim, no decreto condenatório que “*n]um primeiro momento, acertou-se o pagamento da vantagem indevida (corrupção) em outro, no futuro, houve o pagamento, dissimulado, da propina acertada (lavagem de dinheiro)*” (Processo 5050568-73.2016.4.04.7000/PR, Evento 428, SENT1, Página 94).

Acontece que os próprios argumentos explicitados na sentença de 1ª instância, ratificados pelo acórdão ora recorrido, denotam a inexistência de desígnios autônomos.



Conforme se vê, o douto JUÍZO SENTENCIANTE procurou demonstrar a existência de desígnios autônomos apontando para a prática de duas condutas apartadas no espaço e no tempo, a saber, o acerto da vantagem e o posterior pagamento, bem como classificando o a primeira conduta como crime de corrupção e a segunda conduta como lavagem de dinheiro. Contudo, **e é aí que está o equívoco do argumento**, a própria sentença reconhece que o pagamento da vantagem caracteriza, a um só tempo, não apenas o crime de lavagem de dinheiro, **mas também o crime de corrupção ativa**.

Justamente porque o ato de pagamento da vantagem tida com indevida também caracteriza o crime de corrupção ativa, a explicação deduzida no *decisum* não se presta a demonstrar a existência de desígnios autônomos.

Ora, salvo melhor juízo, a toda evidência, não há como se conceber a existência de desígnios autônomos no presente caso, em que GUILHERME ESTEVES simplesmente atendeu à solicitação inicial de PEDRO BARUSCO e efetuou o pagamento da vantagem acordada nas condições que lhe foram posteriormente informadas (mediante transferências bancárias nas contas que lhe foram indicadas).

Vale acrescentar que, ao contrário do que restou aduzido no acórdão ora recorrido, a afetação de bens jurídicos distintos **não** obsta o reconhecimento do concurso formal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta COLENDIA 5ª TURMA, em que a existência de bens jurídicos distintos foi invocada justamente como fundamento para o reconhecimento do concurso formal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. ART. 16, CAPUT, E ART. 16,



PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático.

Precedentes.

2. Deve ser mantido o reconhecimento de crime único entre os delitos previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, quando ocorrem no mesmo contexto fático.

3. Agravo regimental provido para afastar o reconhecimento de concurso material, manter a incidência de crime único entre os crimes dos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e redimensionar as penas”.

(STJ, AgRg no REsp 1624632, 5ª T, Min. Rel. Jorge Mussi, J. 28.04.20)

Não é demais lembrar, por fim, que também não impede o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais a natureza parcelada do pagamento dissimulado da vantagem indevida, pois a quitação de cada uma das parcelas integra, ao mesmo tempo, os tipos penais previstos no artigo 333 do CP e do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Foi precisamente esse, aliás, o entendimento firmado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, em **recentíssimo** julgamento de apelação referente à 16ª Fase da Operação Lava-Jato do Rio de Janeiro (Operação Radioatividade), que não hesitou em reconhecer o concurso formal entre os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção em situação análoga à presente.

É o que pode ser comprovado na seguinte passagem do voto da eminente DESEMBARGADORA FEDERAL REVISORA SIMONE SHREIBER, que acompanhou o voto do ínclito DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR e que bem sintetiza essa questão ao analisar a específica situação do



empresário JOSÉ ANTÔNIO SOBRINHO:

“A acusação afirma que a ANDRADE GUTIERREZ e a ENGEVIX, através de seus executivos/diretores, ofereceram/prometeram vantagens indevidas ao ex-Presidente da ELETRONUCLEAR, que, por sua vez, solicitou/ aceitou/recebeu vantagens indevidas, para que os interesses das empreiteiras fossem atendidos, no âmbito da estatal, no tocante à celebração e execução de contratos envolvendo a obra civil e de montagem eletromecânica da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Angra 3).

[...]

É incontroverso que, de 15/7/2010 a 25/6/2014, a ENGEVIX dispendeu o valor bruto de R\$ 1.529.166,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e seis reais) com base em contratos simulados firmados com a empresa LINK PROJETOS, tendo sido emitidas 44 (quarenta e quatro) notas fiscais frias. Outrossim, é incontroverso que a LINK PROJETOS, entre 5/7/2010 e 1º/4/2014, repassou à ARATEC, empresa pertencente a OTHON LUIZ e a sua filha ANA CRISTINA, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitindo 35 (trinta e cinco) notas fiscais frias para justificar a transferência de numerário.

[...]

Há prova de que JOSÉ, como executivo da ENGEVIX, celebrou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK PROJETOS, empresa administrada por VICTOR, em 30/5/2010, 24/5/2012, 15/1/2013 e 21/1/2014 [nos valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais; uma parcela de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais) e mais outras parcelas de R\$ 14.583,00 (catorze mil, quinhentos e oitenta e três mil reais); e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), respectivamente], com a emissão de notas fiscais frias para simular a prestação de serviços, com o fito de que os respectivos valores fossem posteriormente repassados para OTHON LUIZ, através da ARATEC.

Está igualmente demonstrado que a LINK PROJETOS celebrou contrato fictício com a ARATEC, em 3/5/2010, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para viabilizar o recebimento dos recursos por OTHON LUIZ. [...]

JOSÉ e OTHON LUIZ foram os responsáveis por articular a triangulação de empresas para dar aparência lícita aos recursos transferidos. Assim, JOSÉ e OTHON LUIZ devem ser condenados pela prática do crime de lavagem de capitais ora em análise.

[...]

6.2 JOSÉ ANTUNES SOBRINHO:

[...]

Acompanho o Relator quanto as penas fixadas para cada um dos crimes isoladamente e no que se refere à aplicação do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e o crime continuado



de lavagem de dinheiro.

[...]

Há de fato concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, pois houve a prática de dois crimes, mediante uma só ação, embora fracionada em etapas. A fração aplicada em razão do concurso formal, de 1/4 (um quarto), é adequada, considerando-se as peculiaridades do caso concreto”⁴⁰.

Sendo assim, ao não aplicar a regra do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro no presente caso se valendo de argumentos retóricos que não se amoldam ao quadro fático delineado na denúncia e no próprio decreto condenatório, o acórdão ora recorrido contrariou:

- **O ARTIGO 70 DO CP**, pois esse dispositivo se aplica invariavelmente à situação de GUILHERME ESTEVES, que foi acusado e condenado de praticar, mediante uma só ação, mais de dois crimes, não resultantes de desígnios autônomos.
- **OS ARTIGOS 69, V, 76, I, E 77, I DO CPP**, pois as normas que regulam a competência por conexão e continência existem justamente para evitar decisões conflitantes, não sendo legítima, portanto, a adoção no presente feito de uma orientação jurídica diametralmente oposta à que foi adotada pelo mesmo Juízo no julgamento das ações penais conexas de nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR e 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

Por tudo isso, confia-se no provimento do presente recurso especial também para que se aplique no presente caso a regra do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 70 do CP e da orientação jurídica firmada nas ações penais conexas de nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR e 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

⁴⁰ TRF-2, AC 0510926-86.2015.4.02.5101, 1ª T. Esp., Des. Rel. Antônio Ivan Athié, j. 30.03.22.



VII. Pedidos

Ao fio do exposto, pugna-se **preliminarmente** pela concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para se:

- reconhecer a incompetência absoluta da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e a remessa dos autos para a JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, na mesma linha da decisão proferida por esta COLENDIA 5ª TURMA no julgamento do Recurso Especial nº 1.898.917/PR.

Nada obstante, caso venha a ser superada esta importante questão preliminar, pede-se que seja **conhecido** e **provido** o presente recurso especial nos seguintes termos:

I. Requer-se seja reconhecido que o acórdão recorrido contrariou os artigos 593, I e 599 do CPP, o artigo 109 do CPP, bem como os artigos 69, I E V, 70, 76, I E III, 79, 95, II, 108, 564, I, 567, 571, II E VII, DO CPP, quando se negou a apreciar o pedido preliminar de nulidade processual por incompetência territorial, suscitada por GUILHERME ESTEVES em seu recurso de apelação. Em virtude disso, pede-se então que seja declarada a nulidade do acórdão ora recorrido e que seja determinada a remessa dos autos para COLENDIA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO a fim de que se manifeste sobre esse pedido;

II. Não sendo declarada a nulidade do acórdão recorrido, requer-se seja reconhecido que ele contrariou o artigo 333 do CP e o artigo 386, III e VII, DO CPP, quando manteve a condenação de GUILHERME ESTEVES pela suposta prática do crime de corrupção ativa mesmo sem a presença *in casu* de dois elementos do tipo penal. Por consequência, pede-se então seja GUILHERME ESTEVES absolvido da acusação de corrupção ativa;



III. Requer-se também seja reconhecido que o acórdão recorrido contrariou o artigo 333 do CP, o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e o artigo 69 do CP, bem com o artigo 386, III e VII, do CPP, quando manteve a condenação de GUILHERME ESTEVES pela suposta prática de crimes de lavagem de ativos mesmo diante de inequívoca incidência dos princípios interpretativos do *ne bis in idem* e da consunção. Em razão disso, pede-se então seja GUILHERME ESTEVES absolvido da acusação de lavagem de ativos;

IV. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação pelo crime de corrupção ativa e/ou lavagem de ativos, requer-se seja reconhecido que o acórdão recorrido contrariou o artigo 59 do CP, bem como a interpretação que lhe foi conferida por esta Colenda Corte no julgamento do AgRg no REsp nº 1.784.037/PR, quando, na primeira fase da dosimetria da pena, não observou o patamar de 1/6 para cada vetor negativado, sem apresentar qualquer fundamentação adequada e concreta para tanto. Pede-se então, por força disso, que seja readequada a pena-base obedecendo-se a fração de 1/6 para cada vetor negativado;

V. Requer-se também seja reconhecido que o acórdão ora recorrido contrariou o artigo 65, III, “d”, do CP, bem como a interpretação que lhe foi conferida por esta Colenda Corte no julgamento do AgRg no AREsp 1.895.503-GO, quando, na segunda fase da dosimetria da pena, deixou de reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo diante da inequívoca utilização das declarações prestadas por GUILHERME ESTEVES em juízo para fundamentar a sua condenação pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Em função disso, pede-se então, que seja readequada a pena aplicada no decreto condenatório, com a minoração correspondente ao reconhecimento dessa circunstância;

VI. Por fim, requer-se seja igualmente reconhecido que o acórdão recorrido contrariou o artigo 70 do CP, quando, no cálculo da pena, deixou de aplicar a regra do concurso formal entre os crimes de corrupção ativa e lavagem de ativos, em descompasso, inclusive, com a orientação jurídica que foi adotada nas ações



penais conexas que resultaram nas condenações de representantes de outros estaleiros que, nos termos da própria denúncia, teriam participado com GUILHERME ESTEVES, de forma conjunta e coordenada, do mesmo esquema instalado na SETE BRASIL. Consequentemente, pede-se então que seja readequada a pena final atribuída a GUILHERME ESTEVES, com observância à fórmula de cálculo estabelecida no artigo 70 do CP.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.



FERNANDA TÓRTIMA
OAB/RJ 119.972



CLAUDIO BIDINO
OAB/RJ 145.100